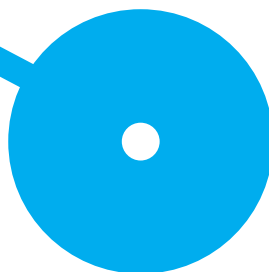




# Os Títulos Executivos – Elenco do Art. 703º do CPC e a Forma do Processo Aplicável

Helena Alexandra Marques Birra  
Orientadora: Mestre Márcia Passos

03/2019







# **Os Títulos Executivos – Elenco do Art. 703º do CPC e a Forma do Processo Aplicável**

Helena Alexandra Marques Birra

Orientadora:  
Mestre Márcia Passos



## Agradecimentos

Após a conclusão deste trabalho, quero agradecer aos meus pais e irmão, ao meu namorado, ao Artur e aos meus fiéis amigos por todo o apoio e paciência nos momentos mais complicados.

Agradeço ainda aos meus professores por me terem ensinado tão bem todos os conhecimentos que adquiri.

## Resumo

Tratando-se o processo executivo de um conjunto de atos que visam assegurar o cumprimento de um direito a favor de uma pessoa, e tendo em conta que se trata de um conjunto de diligências que visam assegurar esse mesmo direito “agredindo” o património do devedor, é necessária a existência de um documento legal que legitime a pessoa lesada a reagir mediante uma situação de incumprimento.

A lei portuguesa não admite a possibilidade de se recorrer à execução sem a presença de um título que prove a existência de determinada relação jurídica entre o credor e o devedor de modo a que não se fundem estas ações apenas em “ideias” mas sim em factos concretos que têm de ser resolvidos.

O título executivo consiste, num documento capaz de comprovar a existência do direito em questão e consiste na base da ação executiva, como sustenta o artigo 10.º do Código de Processo Civil.

Além do seu carácter basilar, o título executivo é, também, o principal responsável pela escolha da forma do processo para pagamento de quantia certa que, como a lei indica, poderá seguir forma sumária ou ordinária.

## Palavras-chave

Título Executivo; Execução; Base.

## Abstract

If the executive process can be defined as a set of acts aimed at ensuring the fulfillment of a right in favor of a person through a set of diligences that ensure that same right by appropriating the assets of the debtor, then you need a legal document that legitimizes the injured party to react through to a situation of non-compliance.

The Portuguese law doesn't allow for enforcement without the presence of a document proving the existence of legal relation between the creditor and the debtor, so that these actions are based not only on ideas but on concrete facts that have to be solved.

Therefore, the executive title consists of a document capable of establishing the existence of the right and is the basis of executive action as under article 10 of the Code of Civil Procedure.

Furthermore, the enforcement order is the primarily responsible for defining the process for payment of the appropriate amount that according to the law can assume the ordinary or summary form.

## Key words

Executive Process; Execution; Base

## Siglas e abreviaturas

al. – Alínea

ac. – Acórdão

artigo – Artigo

BNA – Balcão Nacional do Arrendamento

CC – Código Civil

CN – Código do Notariado

CPC – Código Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

ed – Edição

LUC – Lei Uniforme Relativa ao Cheque

LULL – Lei Uniforme das Letras e Livranças

nº – número

NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

p. – página

pp. – páginas

proc. – Processo

# Índice

Introdução .....	9
1 O Processo Executivo.....	10
1.1 Conceito .....	10
2 Requisitos da obrigação exequenda .....	12
2.1 Certeza.....	13
2.2 Exigibilidade .....	13
2.3 Liquidez.....	15
3 O título Executivo .....	17
3.1 Base, condição necessária e suficiente da ação executiva.....	17
3.2 Funções do título executivo.....	19
3.3 Espécies de Títulos Executivos – o artigo 703.º do Código de Processo Civil .....	22
3.4 Sentença Condenatória.....	22
3.4.1 Requisitos de exequibilidade da sentença – artigo 704.º CPC .....	24
3.5 Documentos Autênticos e Documentos Particulares Autenticados.....	26
3.5.1 Definição e requisitos.....	26
3.5.2 Problemática: documentos particulares ainda podem constituir título executivo?	29
3.5.2.1 Análise do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º408/2015 de 14 de Outubro	30
3.5.2.2 Análise do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º3/2018 de 19 de	
Fevereiro de 2019.....	34
3.6 Títulos de Crédito.....	35
3.6.1 Letra .....	39
3.6.2 Livrança.....	41
3.6.3 Cheque.....	42
3.7 Títulos por Disposição Especial .....	45
3.7.1 Atas de Assembleia de Condomínio .....	45
3.7.2 Requerimento de Injunção ao qual foi aposta fórmula executória .....	48
3.7.3 Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU).....	51
4 A Escolha da Forma do Processo em função do Título Executivo .....	53
4.1 Forma sumária – artigo 550.º n.º2 do CPC.....	54

4.1.1	Decisão Judicial ou arbitral condenatória .....	54
4.1.2	Requerimento de Injunção com fórmula executória .....	56
4.1.3	Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor	58
4.1.4	Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal da 1ª instância .....	59
4.1.5	Dispensa de citação prévia .....	60
4.2	Forma Ordinária – artigo 550.º n.º2 <i>a contrario</i> e n.º3 .....	61
4.2.1	Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância .....	62
4.2.2	Título extrajudicial de obrigação pecuniária não vencida, garantida por penhor ou hipoteca	63
4.3	Forma de Processo ordinária por força do artigo 550.º n.º3 .....	64
5	Conclusão .....	66
6	Bibliografia .....	68
7	Legislação .....	69
8	Jurisprudência – Toda a jurisprudência citada foi consultada em <a href="http://www.dgsi.pt">www.dgsi.pt</a> .....	70

## **Introdução**

A elaboração deste projeto foca-se essencialmente no documento essencial e imprescindível para a instauração de uma ação executiva: o título executivo.

A vida em sociedade acarreta uma série de deveres e obrigações que devem respeitadas por todos os cidadãos de modo a que a vida em sociedade seja mais harmoniosa e respeitada possível.

A violação das normas jurídicas e dos direitos dos cidadãos provocam uma necessidade de “defesa” por parte daquele que viu o seu direito violado e, é neste sentido que o lesado aciona o sistema jurídico português, colocado à sua disposição, na medida em que lhe permite mediante o recurso aos tribunais a reparação do seu direito.

O que nos ocupa estudar neste contexto, são as ações executivas, as quais consistem no mecanismo jurídico apto a obter a realização coerciva de um direito, mediante a titularidade de um título executivo que comprove a existência desse mesmo direito.

O título executivo é a base de todas as execuções e representa as funções que conduzem a ação desde o início, nomeadamente no que diz respeito ao seu fim e aos seus limites.

Essencialmente, além de ser abordada a importância e absoluta necessidade de apresentação de um título executivo no requerimento executivo, serão também abordados aprofundadamente cada um dos documentos a que a lei atribui carácter executivo por disposição do artigo 703º do Código de Processo Civil doravante designado por CPC.

Em termos práticos, as dúvidas de muitos cidadãos que necessitam de recorrer à ação executiva para a recuperação de um crédito são quais os documentos que lhes permitem dar entrada dessa mesma ação e fazer prova de que o seu direito existe bem como quais são os requisitos de admissibilidade desses documentos como título executivo.

Com este projeto, iremos tentar ir ao encontro do esclarecimento relativo aos títulos executivos, e por último, será feita uma interligação entre o título executivo e a forma do processo de execução a determinar pela análise do artigo 550.º do CPC.

# 1 O Processo Executivo

## 1.1 Conceito

“Processo significa, etimologicamente, *pró+cedere*, e consiste num determinado percurso ou realização prolongada de factos ou atos que conduzem a determinado resultado.”<sup>1</sup>.

Processo traduz-se numa sequência de atos que se destinam à resolução de um litígio mediante a apresentação de documentos processuais e que tem como objetivo alcançar um resultado com relevância jurídica.

O comportamento dos cidadãos nem sempre vai de acordo com as normas legais e nem todas as pessoas se comportam da mesma forma e de acordo umas com as outras, daí surgirem conflitos que muitas vezes só são resolvidos com a ajuda dos tribunais. É desta forma que atua o processo civil, na medida em que constitui um instrumento importante e fundamental de acesso aos tribunais e se destina a solucionar conflitos de interesses procurando a reintegração do direito violado.

Contudo, existem dois tipos de ações que conseqüentemente conduzem a processos distintos embora esteja sempre em causa a reparação de um direito violado.

As ações cíveis encontram-se legalmente previstas no artigo 10.º do CPC e segundo o n.º1 podem as ações ser declarativas ou executivas.

As ações executivas, diferentemente das ações declarativas, têm como principal objetivo assegurar o direito do credor através da aplicação de meios coativos. Esses meios coativos caracterizam o processo executivo e consistem essencialmente na penhora de bens ou de direitos do devedor de modo a que seja satisfeita a obrigação em falta para com o credor.

Nos termos do artigo 10.º n.º4 do CPC, as ações executivas são aquelas em que o credor requer ao tribunal que tome as diligências necessárias à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida.

Segundo o n.º5 do mesmo artigo, a ação executiva já pressupõe a existência de um direito, que foi previamente declarado ou então está reconhecido num documento que é essencial neste tipo de ação e que consiste no tema fulcral deste projeto, o título executivo.

---

<sup>1</sup> AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito Processual Civil*. 11º ed. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p.9.

Do n.º6 do artigo 10.º do CPC resulta que existem três tipos de ações distintas consoante a obrigação que o título executivo encerra. Desta forma, pode a execução destinar-se ao pagamento de uma quantia certa, quando a obrigação corresponda ao pagamento de uma quantia pecuniária, entrega de coisa certa, se o exequente pretender uma coisa determinada ou então prestação de facto positivo ou negativo quando o que se pretende é que o devedor faça algo como construir uma vedação ou pintar um muro. Sendo requerida prestação de facto negativa o que se pretende é uma abstenção por exemplo de plantar árvores em determinada zona de servidão de passagem.

A justiça feita através das ações executivas conta com a colaboração de várias entidades como magistrados e agentes de execução que realizam as diligências executivas. Desta forma é possível afirmar que se trata de uma justiça que pode ser alcançada pelos cidadãos mediante os meios jurídicos.

Em termos sucintos, o processo executivo é o meio idóneo que está ao alcance dos cidadãos para que estes consigam obter coativamente uma obrigação que lhes esteja em falta, uma vez que a autodefesa é proibida nos termos do artigo 1.º do CPC<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Artigo 1º do Código de Processo Civil – “A ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei”.

## 2 Requisitos da obrigação exequenda

O núcleo das ações executivas é precisamente a existência de uma obrigação entre as partes que dá origem ao conflito que entre elas se estabeleceu. Dispõe o artigo 397.º do Código Civil, doravante designado por CC, que “Obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização efetiva de uma prestação.”

A ação executiva como já foi referido, tem como principal objetivo obter o cumprimento coercivo de uma obrigação em falta. No entanto não basta a existência dessa obrigação para que a ação se inicie. Há alguns requisitos inerentes à mesma que tem de estar presentes para que tudo corra de acordo com a lei.

Nos termos do artigo 713.º do CPC, a execução principia com as diligências, requeridas pelo exequente, que se tornem necessárias e se destinem a tornar a obrigação certa, líquida e exigível caso não o seja em face do título executivo.

Em termos gerais, estes três requisitos constituem pressupostos da ação executiva. No entanto, José Lebre de Freitas sustenta que a obrigação exequenda não constitui pressuposto da ação uma vez que o próprio título executivo já prova a existência da obrigação<sup>3</sup>.

Seguidamente serão analisados cada um dos pressupostos sem os quais não pode a execução prosseguir.

---

<sup>3</sup> FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva – À Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6ª ed. Coimbra. Coimbra Editora S.A., 2014, p.97.

## 2.1 Certeza

A obrigação considera-se certa quando está concretamente determinada em relação à sua qualidade e se diferencia de todas as outras obrigações.

O objeto da prestação deve estar “perfeitamente delimitado ou individualizado de modo a que se saiba precisamente o que se deve”<sup>4</sup>.

De acordo com o sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Processo de 7 de Julho de 1997<sup>5</sup>, a “certeza da obrigação constitui requisito de exequibilidade intrínseca da pretensão e também do título e como tal, essa obrigação deve encontrar-se qualitativamente determinada no momento da sua constituição de forma a diferenciar-se das outras”.

Nas situações em que se trate de obrigações genéricas de espécie indeterminada ou obrigações alternativas, consagradas nos artigos 539.º e 543.º do CC respetivamente<sup>6</sup>, a escolha da prestação ainda está por fazer e por conseguinte conclui-se que a obrigação nestas situações não é certa.

Desta forma, a execução não tem algo específico por onde incidir e como tal terão de ser iniciadas as diligências necessárias a tornar a obrigação certa.

## 2.2 Exigibilidade

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – Lições de Processo Civil Executivo. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.134.

<sup>5</sup> Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – Processo nº 854-B/1997.L1.S1 de 7 de Julho de 1997, Relator: Hélder Roque. Sumário: “I – A pretensão diz-se exequível quando se encontra incorporada no título executivo, em documento provido de eficácia executiva, isto é, que reúna os requisitos formais e substanciais exigidos por lei para ser considerado título executivo.

II – A certeza da obrigação, enquanto requisito de exigibilidade intrínseca da pretensão, constitui um dos pressupostos da exequibilidade do título, e pressupõe uma prestação que se encontra, qualitativamente determinada, no momento da sua constituição, de forma a diferenciar-se de todas as outras, representando a obrigação alternativa o exemplar típico de incerteza sobre o objeto da prestação.

III – Havendo condenação da oponente no cumprimento da prestação de entrega de coisa, certa e determinada, objeto do requerimento de execução, existe a obrigação exequenda e título executivo, ou seja causa de pedir na execução.”

<sup>6</sup> Artigo 539º do Código Civil – “Se o objeto da prestação for determinado apenas quanto ao género, compete a sua escolha ao devedor, na falta de estipulação em contrário” e artigo 543º “É alternativa a obrigação que compreende duas ou mais prestações em que o devedor se exonera efetuado aquela que, por escolha, vier a ser designada.”

Diz-se que a obrigação é exigível quando já se encontra vencida ou quando o seu vencimento depende da simples interpelação do credor.

Atendendo ao disposto no artigo 777.º n.º1 do CC, o credor pode a todo o tempo exigir do devedor o cumprimento da prestação bem como pode a todo o tempo o devedor exonerar-se ela.

Contudo existem algumas situações mais específicas em que a obrigação já se venceu mas não pode ser exigida.

Nas obrigações sinalagmáticas, o vencimento poderá ocorrer mas a exigibilidade continuará pendente até que o credor realize a sua contraprestação. Em situações práticas, esta situação ocorre quando as partes acordam determinada data para celebrar um negócio. Se posteriormente a essa data uma das partes faltar com o acordado<sup>7</sup>, dá-se o vencimento da obrigação mas não se consuma a exigibilidade da mesma.

Para melhor se entender o requisito da exigibilidade é importante ter uma perceção do tipo de obrigação em causa, nomeadamente se se trata de uma obrigação pura, genérica, condicional ou dependente de uma prestação.

A obrigação diz-se pura quando o seu vencimento está dependente da interpelação ao devedor que poderá ser feita via judicial ou extrajudicial conforme dispõe o artigo 805.º n.º1 CC<sup>8</sup>. Quando as partes não convencionam prazo para o cumprimento da obrigação, o credor pode exigir a todo o tempo o cumprimento da mesma, conforme já foi referido segundo o artigo 777.º n.º1 do CC. Se o devedor não for interpelado extrajudicialmente terá de haver lugar à sua citação para que a obrigação se torne exigível<sup>9</sup>.

Tratando-se de obrigações em que as partes estabeleceram um prazo certo, o decurso desse prazo implica o vencimento da obrigação e, conseqüentemente esta torna-se exigível sem ser necessária a interpelação do devedor, conforme dispõe o artigo 779.º do CC<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Artigo 428.º do Código Civil – “Se nos contratos bilaterais não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações, cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efetuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.”

<sup>8</sup> Artigo 805.º n.º1 do Código Civil – “O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.”

<sup>9</sup> Nesta situação, conclui-se que não é aplicável a forma sumária do processo executivo na medida em que a obrigação para ser exigível esta dependente de uma citação e, na forma sumária a citação do devedor só ocorre após o ato da penhora e não com a entrada do requerimento executivo.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.138.

Nestes termos, conclui-se que, no caso das obrigações com prazo certo, consideram-se exigíveis quando já estiverem vencidas. Relativamente às obrigações puras, são exigíveis quando tiver sido interpelado o devedor extrajudicialmente ou então quando o devedor não tenha sido interpelado extrajudicialmente e tenha que ser citado judicialmente, precedendo este ato as diligências executivas.

Existem outras situações semelhantes em que a obrigação apenas é exigível após a verificação de determinado acontecimento futuro, nomeadamente quando as partes sujeitam a obrigação a uma condição. Quer isto dizer que, se A acordar com B que apenas lhe pagará determinada quantia se B concluir as pinturas do apartamento, então essa obrigação depende da conclusão das pinturas a efetuar por B.

Relativamente às obrigações dependentes de prestação, a sua exigibilidade, como o próprio nome indica, depende precisamente de uma prestação a ser efetuada pelo credor ou por um terceiro<sup>11</sup>.

Tendo em conta a importância deste requisito, caso tenha sido proposta ação executiva com base num título cuja obrigação é inexigível, e caso não tenham sido requeridas as diligências necessárias a torna-la exigível, há que ter em conta o disposto pelo artigo 726.º n.º4 e por isso conclui-se que o exequente tem a oportunidade de suprir a falta desse pressuposto sob pena do requerimento ser indeferido conforme dispõe o n.º5 do referido artigo.

## **2.3 Liquidez**

O terceiro pressuposto da ação executiva é a liquidez, que se traduz no facto da obrigação se encontrar determinada em relação à sua quantidade.<sup>12</sup> No entanto, a liquidez enquadra-se também nas situações em que a obrigação consegue ser quantificada e determinável através de simples cálculo aritmético com base em elementos constantes do título executivo apresentado.

A liquidação da obrigação pode estar ou não dependente de uma operação que a lei denominou de simples cálculo aritmético e, segundo o artigo 716.º do CPC, se estiver

---

<sup>11</sup>GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.142.

<sup>12</sup>GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.144, utiliza a expressão “*quantum debeatur*” de modo a definir “liquidez” como uma quantidade facilmente determinável através de uma operação de simples cálculo aritmético baseado em elementos constantes do título executivo apresentado.

em questão uma obrigação cuja liquidação dependa de factos jurídicos que estão bem assentes no título executivo, não sendo necessário averiguar mais factos, o exequente poderá expor no requerimento executivo detalhadamente os valores pertencentes à obrigação e deverá apresentar um pedido líquido.

Atendendo ao sumário do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de Outubro de 2014, a liquidação de uma obrigação genérica depende de simples cálculo aritmético se assentar em factos abrangidos pela segurança do título executivo.

Em sentido contrário, conclui-se ainda que a liquidação não depende de simples cálculo aritmético se os factos não forem concretos, notórios nem de conhecimento oficioso.

No entanto, há que fazer uma distinção caso a obrigação esteja presente num título judicial ou extrajudicial.

Se se tratar de um título judicial, como é o caso de uma sentença condenatória em que o juiz não disponha de todos os elementos fundamentais para quantificar o valor da obrigação, a liquidação é realizada mediante o incidente de liquidação na própria ação declarativa, segundo consta do artigo 609.º n.º2 e 358.º n.º2 do CPC<sup>13</sup>.

Tratando-se de título extrajudicial, este incidente de liquidação terá lugar na própria ação executiva mais propriamente no requerimento executivo e nele o exequente deve especificar os valores constantes do título executivo bem como concluir com o pedido líquido.

---

<sup>13</sup> Artigo 609º nº2 do Código de Processo Civil – “Se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida.” e artigo 358º nº2 do mesmo normativo “O incidente de liquidação pode ser deduzido depois de proferida sentença de condenação genérica, nos termos do nº2 do artigoº609, e, caso seja admitido, a instância extinta considera-se renovada.”

### 3 O título Executivo

#### 3.1 Base, condição necessária e suficiente da ação executiva

Da leitura do artigo 10.º n.º5 do CPC, retira-se facilmente a conclusão da “essencialidade” do título executivo para as ações executivas uma vez que “toda a execução tem por base um título, pelo que se determinam o fim e os limites da ação executiva.”<sup>14</sup>.

Alguns autores têm opiniões diversas relativamente ao caratér do título executivo. José Lebre de Freitas, por exemplo considera-o um “pressuposto de caratér formal”<sup>15</sup>, na medida em que o título é a condição que confere o grau de certeza necessário para a instauração de uma ação executiva.

Por sua vez, Rui Pinto, considera, diversamente, que o título executivo consiste numa “condição da ação” e não num pressuposto processual.

Para este autor, pressupostos processuais dizem respeito à competência ou capacidade ou legitimidade e respeitam à relação processual propriamente dita. Não considerando pressuposto processual, Rui Pinto defende que o título constitui uma condição da ação na medida em que “o título e a obrigação respeitam à relação material e determinam se o tribunal *pode ou não satisfazer* o pedido do credor de realização coativa da prestação, ou seja, a procedência do pedido executivo.”<sup>16</sup>.

A opinião de José Lebre de Freitas parece fazer mais sentido pois o título executivo é condição da procedência do requerimento executivo sob pena do mesmo ser recusado pela secretaria do tribunal conforme dispõe o artigo 725.º n.º1 d) do CPC. A ausência do título obsta à proposição da ação executiva na medida em que se considera que o requerente não tem legitimidade para a sua pretensão.

O legislador foi bem claro, a ação executiva só pode ser intentada se tiver por base tiver um título executivo que documentará todos os factos jurídicos relevantes e que constituem a causa de pedir deduzida pelo requerente no requerimento executivo.

---

<sup>14</sup> Cfr. Artigo 10.º do Código de Processo Civil.

<sup>15</sup> FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva – À Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6ª ed. Coimbra. Coimbra Editora S.A., 2014, p.38.

<sup>16</sup> PINTO, Rui – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p.147.

O título executivo é um documento que confere o grau de certeza necessário para que possam ser concretizadas as diligências executivas sobre o património do devedor/executado<sup>17</sup>.

Relativamente à sua relação com a causa de pedir, o título executivo não se confunde com a mesma. Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de Junho de 2014<sup>18</sup>, o título executivo é o elemento formal que representa uma obrigação e a causa de pedir é o “facto jurídico concreto do qual emerge a pretensão apresentada.”

O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo nº 2414/13.7TBFAR.E1 de 27 de Março de 2014 sustenta que, embora o artigo 724.º exija que o exequente tenha de indicar o pedido no requerimento executivo, só tem de fazer a exposição sucinta e fundamentada dos factos se estes não resultarem do título executivo por ele apresentado.

Pese embora, o título executivo represente o documento onde conste a obrigação, este consiste não na causa de pedir mas numa especial condição probatória da existência do direito<sup>19</sup> em questão ou seja, a lei obriga a que a causa de pedir seja deduzida no requerimento executivo sob pena deste ser indeferido ao abrigo do artigo 726.º n.º1 e n.º2 al. b) do CPC, independentemente de os factos já constarem do título executivo.

Ora, indo de encontro ao que já foi acabado de referir, o título executivo tem sempre de acompanhar o requerimento executivo<sup>20</sup> na medida em que “*Nulla executio sine titulo*”, o que significa que não há execução sem título executivo que documente os

---

<sup>17</sup>GONÇALVES, Marco Carvalho de – *Lições de Processo Civil Executivo*. Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2017, p.45.

<sup>18</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº6322/11.8TBLRA-A.C1, de 17 de Junho de 2014. Relator: Maria Inês Moura. Sumário: “ 1. O título executivo enquanto elemento formal necessário à execução, representado pelo documento onde consta a obrigação, não se confunde com a causa de pedir da mesma execução, que será facto jurídico concreto do qual emerge a pretensão adequada. 2. Uma vez provada a realização do mútuo, ainda que nulo por falta de observância da forma legal, não faz sentido remeter o exequente para uma nova ação declarativa, com vista ao reconhecimento de um direito, que já está reconhecido pelo devedor no documento apresentado como título executivo. 3. A nulidade por vício de forma do negócio que esteve na origem do crédito alegado pelo Exequente não determina a inexecutibilidade do título executivo, à luz do artigo 46 n.º1 al. c) do CPC, na redação anterior à Lei 41/2013 de 26 de Junho, não se confundido a força executiva do documento com a sua força probatória legal.”

<sup>19</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº 906/10.9TBACB.C1, de 25 Janeiro de 2011. Relator: Falcão de Magalhães. Sumário: “I – Conhecido o tradicional entendimento de que a causa de pedir é, na ação executiva, constituída pelo título ou documento em que se corporiza a obrigação exequenda, ou seja, pelo título executivo - condição necessária, mas também suficiente, da execução -, nota-se que, mais recentemente, se tem entendido que na ação executiva a causa de pedir é, em rigor, o facto jurídico fonte da obrigação acionada, não sendo o título mais do que especial condição (probatória, necessária e suficiente) da possibilidade de recurso imediato a tal espécie de ações, enquanto base da presunção da existência do correspondente direito.”

<sup>20</sup> Cfr. Artigo 724.º n.º4 al. a) do Código de Processo Civil.

factos jurídicos que deram origem ao conflito e por isso, o título executivo é condição necessária da ação executiva<sup>21</sup>.

Na verdade, título executivo está dotado de uma força probatória material e processual que é o que confere o grau de certeza necessário para a aplicação das diligências executivas e demonstra a realidade dos factos que se alega<sup>22</sup>.

Relativamente à suficiência de título executivo para a instauração da ação executiva, é algo que não corresponde totalmente à realidade tendo em conta o verdadeiro sentido da palavra “suficiente”. Isto porque, como já foi referido anteriormente, além da apresentação do título, é necessário que a obrigação que ele encerra seja certa, líquida e exigível.

Sendo considerado suficiente a apresentação de um título executivo, estar-se-ia a afirmar que nunca haveria necessidade de se recorrer ao processo declarativo para concluir as suas funções ou até mesmo para “conseguir” algum dos outros três pressupostos da obrigação exequenda que esteja em falta.

Pode acontecer que o título executivo seja insuficiente e seja necessário recorrer à alegação de mais factos no requerimento executivo ou até mesmo serem necessárias operações com o objetivo de dotar a obrigação das três características essenciais referidas anteriormente.

O que se pretende retirar da característica de suficiência, tem haver exatamente com o facto de estar em falta algum requisito da obrigação exequenda, nomeadamente quanto à sua certeza, liquidez ou exigibilidade.

Ora, nestas situações, caso a obrigação não cumpra um destes três requisitos em face do título executivo, a lei admite diligências processuais de modo a garantir a sua exequibilidade conforme dispõe o artigo 713.º do CPC<sup>23</sup>.

### **3.2 Funções do título executivo**

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.43.

<sup>22</sup> PINTO, Rui – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p.143.

<sup>23</sup> Cfr. Artigo 713.º do Código de Processo Civil; PINTO, Rui – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p.151.

O título executivo como já se disse, representa uma peça fundamental na ação executiva e está dotado de certas funções que definem o fim e os limites de cada ação.

De acordo com Rui Pinto, o título executivo encerra uma função de certificação o que significa que, consiste num documento que demonstra a aquisição de um direito a uma prestação.<sup>24</sup> Esta função, caracteriza-se essencialmente pelo carácter documental do título executivo enquanto “prova” dos factos que deram origem a determinada obrigação.

Além disso, dado que o título documenta a obrigação exequenda, de nada vale ao exequente alegar factos distintos no requerimento executivo, uma vez que a execução se irá basear na obrigação constante do documento apresentado como título executivo.

No entanto, o carácter probatório não se prende com o facto de o tribunal ter de apreciar os factos que estão presentes no título mas sim com a “mera” demonstração desses mesmos factos<sup>25</sup>.

Atendendo ao disposto pelo n.º5 do artigo 10.º do CPC, é possível concluir que o título executivo, além da função de certificação, tem outras duas funções essenciais na ação executiva.

O título tem como função “decidir” o fim que a ação executiva irá ter, nomeadamente, irá determinar se a ação executiva se destina ao pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto mediante a obrigação que encerra<sup>26</sup>.

Além disso, tem também a importante função de estabelecer os limites da execução, evitando assim que o exequente exija mais do que aquilo que lhe é devido. Marco Carvalho Gonçalves ilustra a função delimitadora usando o exemplo de uma escritura de compra e venda, do qual decorre a obrigação de “A” pagar a “B” a quantia de 10.000,00€. “B” não pode, com base neste título executivo, exigir de “A” o pagamento de uma quantia superior à que o título encerra. No entanto, relativamente aos juros de mora não constantes do título executivo, estes consideram-se abrangidos pelo mesmo e como tal, poderá o credor exigir o seu pagamento desde que a taxa alegada no

---

<sup>24</sup> PINTO, Rui – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 142 – 143. Nalguns casos, diz o autor que o título incorpora em si mesmo o facto aquisitivo como é o caso de um contrato de compra e venda, em outros casos o título apenas enuncia o facto aquisitivo, como no caso das sentenças condenatórias.

<sup>25</sup> PINTO, Rui – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p.143 e artigoº341 do Código Civil – “ As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos.”

<sup>26</sup> Cfr. Artigo 10.º n.º6 do Código de Processo Civil – “ O fim da execução, para o efeito do processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou a prestação de um facto, quer positivo ou negativo.”

requerimento executivo esteja convencionada ou judicialmente fixada, conforme dispõe o artigo 703.º n.º2 do CPC.

Em suma, o título executivo tem três funções na ação executiva, que determinam a sua importância e o tornam imprescindível para a instauração de uma ação executiva: função documentadora/certificação, função de definição do fim da ação e função estabelecadora dos limites da execução.

O título executivo, “determina o porquê, contra quem e para que o credor requer a execução”<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> PINTO, Rui – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p.145.

### **3.3 Espécies de Títulos Executivos – o artigo 703.º do Código de Processo Civil**

Os títulos executivos encontram-se taxativamente previstos no artigo 703.º do CPC e constituem o objeto de estudo crucial deste projeto.

Ao abrigo do “*numerus clausus*”, o artigo 703.º fixa os documentos que podem servir de base a uma ação executiva, não sendo admissíveis quaisquer outros documentos a que as partes, por convenção, atribuam força executiva.

Nas alíneas do referido artigo, é possível concluir que são admitidas quatro espécies de títulos nomeadamente as sentenças condenatórias, os documentos autênticos ou autenticados, os títulos de crédito e por ultimo títulos executivos a que a lei atribua essa força.

Feita esta pequena introdução segue-se então a análise das quatro espécies de títulos executivos enunciados no artigo 703.º do CPC.

### **3.4 Sentença Condenatória**

Consagrada na alínea a) do n.º1 do artigo 703.º do CPC, a sentença condenatória é considerada o título executivo mais seguro de todo o elenco.

Sentença, no âmbito jurídico, consiste numa decisão proferida por um tribunal decorrente de um processo onde se discutem os direitos e deveres das partes. É através desta decisão judicial que o juiz põe termo ao litígio, podendo essa mesma decisão ser objeto de recurso quando o valor da causa seja superior à alçada do tribunal de que se recorre conforme o disposto pelo artigo 629.º do CPC.

No que diz respeito ao processo executivo, a sentença condenatória constitui, como alega Marco Carvalho Gonçalves, o título executivo que maior segurança e certeza oferece, na medida em que se trata, como já foi referido, de uma decisão proferida por um juiz<sup>28</sup>, no âmbito de um processo onde já foi declarada previamente a existência do direito em causa.

O segmento condenatório das sentenças proferidas no âmbito de um processo declarativo pode variar ou até nem existir dependendo sempre do fim da ação. Nos termos

---

<sup>28</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.53

do artigo 10.º n.º2 do CPC, o ações declarativo pode ser de simples apreciação, constitutivas ou de condenação.

Uma questão bastante relevante para que se entenda a sentença condenatória como título executivo, é perceber se apenas as ações declarativas de condenação contêm força executiva.

A doutrina divide-se relativamente a esta questão ou seja: uns autores consideram que apenas as sentenças proferidas em ações declarativas de condenação constituem título executivo, outros defendem que desde que a sentença contenha uma componente condenatória poderá constituir título, independentemente do tipo de ação que lhe deu origem.

José Lebre de Freitas considera que nesta matéria o legislador “não foi muito feliz” ao utilizar a expressão sentença condenatória, considerando que quis admitir a possibilidade de serem executadas sentenças proferidas em ações diversas das declarativas de condenação<sup>29</sup>. O autor considera que o legislador ao não utilizar a expressão “sentença de condenação” quis demonstrar que não só as ações declarativas de condenação dão origem a um título executivo.

Relativamente às ações declarativas constitutivas, em que o objeto consiste numa mudança de ordem jurídica, os seus efeitos produzem-se automaticamente não havendo nada para executar. No entanto, em qualquer tipo de ação, e esta não é exceção, poderá haver lugar ao pagamento de custas sendo que a sentença que proferir essa condenação constitui título executivo. Neste sentido decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa Processo nº 6325/2005-2, que concluiu que “ A sentença proferida em ação constitutiva de divórcio que declarou o divórcio e condenou o réu ao pagamento à autora de certa quantia pecuniária a título de indemnização por danos morais ao abrigo do artigo 1792.º do CC, é título executivo bastante para o pedido de juros de mora, esses a contar desde o trânsito em julgado da decisão.”<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva – À Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6ª ed. Coimbra. Coimbra Editora S.A., 2014, p.54.

<sup>30</sup> *Vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº6325/2005-2, de 19 de Outubro de 2006. Relator: Vaz Gomes.

No que concerne às ações de simples apreciação, o principal objetivo destas é a declaração da existência ou inexistência de um direito dando uma resposta a uma situação de incerteza conforme dispõe o artigo 10.º n.º3 al. a) do CPC<sup>31</sup>.

Relativamente ao caráter executivo da sentença proferida no âmbito destas ações, afirma-se que não o têm uma vez que delas não resulta nenhuma obrigação mas sim uma declaração. O tribunal apenas vai apreciar a existência de um direito e a sentença nada lhe vai acrescentar.

No entanto, todas as ações declarativas podem impor a alguém o cumprimento de uma obrigação, mais precisamente, podem condenar a parte ao pagamento das custas processuais e indemnizações por litigância de má-fé e, mesmo que consistam em condenações “extra” ao objeto da ação, não deixam de ser condenações e obrigações que tem de ser cumpridas.

#### **3.4.1 Requisitos de exequibilidade da sentença – artigo 704.º CPC**

A sentença condenatória, como já foi referido anteriormente, consiste no título executivo que oferece maior segurança jurídica uma vez que provém de uma decisão de um juiz.

No entanto, não basta a declaração da sentença para que a mesma sirva de título executivo à parte vencedora da ação. Segundo o artigo 704.º do CPC, a lei obriga a que se cumpram dois requisitos essenciais para que seja atribuída força executiva a estes documentos.

Os efeitos das sentenças judiciais só começam a produzir-se no momento do seu trânsito em julgado<sup>32</sup>, o que significa que a decisão material controvertida fica a ter força obrigatória dentro e fora do processo<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> Cfr. Artigo 10º n.º3 al. a) do Código de Processo Civil – “As ações referidas no número anterior têm por fim: As de simples apreciação, obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou um facto.”

<sup>32</sup> Artigo 628º do Código de Processo Civil – “A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.”

<sup>33</sup> Artigo 619º do Código de Processo Civil – “Transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580º e 581º, sem prejuízo do disposto nos artigos 696º e 702º”

Ora, nestes termos, é fácil de concluir que para que a sentença possa constituir título executivo, um dos requisitos essenciais é que tenha transitado em julgado, tornando-se então definitiva e não passível de recurso ordinário ou de reclamação<sup>34</sup>.

No entanto, a segunda parte do artigo 704.º do CPC, faz referência a uma exceção que permite que a sentença não transitada em julgado possa constituir título executivo: se contra ela tiver sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo.

Nesta situação, não sendo a sentença definitiva e estando pendente um recurso com efeito meramente devolutivo, o credor poderá “executar provisoriamente a sentença.”<sup>35</sup>.

Contudo, há duas formas do executado “obstar à propositura da ação executiva” na pendência de um recurso. Uma delas consiste no facto do recurso de apelação ter efeito suspensivo por imposição legal, nomeadamente nos casos previstos no n.º3 do artigo 647.º do CPC.

A outra forma consiste no facto do recorrente requerer que o recurso interposto tenha efeito suspensivo comprovando devidamente que a execução lhe poderá causar danos consideráveis e se ofereça para prestar caução<sup>36</sup>, atendendo ao n.º4 do artigo referido<sup>37</sup>.

Ainda assim, dispõe o artigo 704.º n.º5 que, quando se execute sentença da qual haja sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo, se o recorrente não requerer que o recurso tenha efeito suspensivo, nem o recorrido tenha requerido a prestação de caução, o executado poderá obter a suspensão da execução mediante prestação de caução.

---

<sup>34</sup> Artigo 627º nº2 do Código de Processo Civil – “Os recursos são ordinários ou extraordinários, sendo os ordinários os recursos de apelação e de revista e extraordinário o recurso para uniformização da jurisprudência.”

<sup>35</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Reimpressão, Coimbra: Edições Almedina, 2017, p.59.

<sup>36</sup> Artigo 623º do Código Civil – “Se alguém for obrigado ou autorizado por lei a prestar caução, sem se designar a espécie que ela deve revestir, pode a garantia ser prestada por meio de depósito de dinheiro, títulos de crédito, pedras preciosas ou metais preciosos, ou por penhor, hipoteca ou fiança bancária.”

<sup>37</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Reimpressão, Coimbra: Edições Almedina, 2017, p.60.

## 3.5 Documentos Autênticos e Documentos Particulares Autenticados

### 3.5.1 Definição e requisitos

Na alínea b) do artigo 703.º do CPC encontram-se os “documentos exarados ou autenticados por notário ou por entidades ou profissionais com competência para tal, que importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação.”

Nos termos do artigo 363.º do CC e do artigo 35.º n.º2 do Código do Notariado doravante designado por CN, os documentos autênticos consistem em documentos exarados, por notários ou outro oficial público provido de fé pública. Já os documentos particulares, tornam-se autenticados, quando confirmados perante um notário ao abrigo do CN, sendo que os documentos particulares apenas implicam um reconhecimento simples da obrigação nele presente<sup>38</sup>.

Os documentos autênticos ou particulares autenticados são títulos extrajudiciais na medida em que não são obtidos mediante uma decisão do tribunal e são considerados também, como defende Lebre de Freitas, títulos negociais pois são fruto de um negócio jurídico celebrado extrajudicialmente<sup>39</sup>.

No entanto, nem todos os documentos autênticos ou autenticados constituem título executivo, e, como é natural, é necessário que no documento conste a constituição de uma obrigação. Caso contrário não faria sentido ser-lhe atribuída força executiva, tornando-se então requisito essencial para essa atribuição.

Como exemplo, Marco Carvalho Gonçalves indica o testamento público (documento autêntico) em que está expressa uma confissão de dívida por parte do testador<sup>40</sup>.

O autor referido, indica ainda que como título executivo também podem ser apresentados documentos autênticos ou autenticados dos quais resulte o reconhecimento unilateral de uma dívida.

---

<sup>38</sup> Neste caso, o documento é particular, o notário apenas verificou se a letra e a assinatura pertenciam ao signatário do documento.

<sup>39</sup> FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva – À Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6ª ed. Coimbra. Coimbra Editora S.A., 2014, p.64.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.70.

A alínea b) do artigo 703.º engloba os documentos autênticos ou autenticados de onde conste uma confissão de dívida e conseqüentemente se encontrem elaborados de acordo com as leis notariais.

Relativamente aos documentos em que se convencionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras, apenas podem servir de base às ações executivas se se provar, por documento passado em conformidade com as suas cláusulas, ou revestido de força executiva própria (como um cheque por exemplo), que alguma prestação foi realizada pela conclusão do negócio ou alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes, como dispõe o artigo 707.º do CPC.

Convenções futuras ao abrigo do artigo 707.º do CPC abrangem situações em que as partes se vincularam à celebração de negócios jurídicos futuros. Estes negócios jurídicos apenas se realizarão no futuro tendo sido manifestada essa vontade muito antes da celebração do negócio sendo-lhe conferido uma natureza promissória de constituir uma obrigação.

A obrigação exequenda só se constitui com a entrega da coisa pois só existe obrigação exequenda quando se efetivar a prestação futura por parte do credor.

O acordo de vontades relativamente a todas as cláusulas do contrato, como já foi referido anteriormente é condição para “dar vida ao contrato”<sup>41</sup> no entanto há algumas situações em que não basta a existência do contrato propriamente dito em que está presente o acordo de vontades mas a lei exige também a entrega da coisa como aperfeiçoamento do negócio.

A exequibilidade destes instrumentos exige a apresentação de um documento comprovativo de que em cumprimento do contrato foi entregue algum bem ou emprestada alguma quantia, no caso dos contratos de promessa de mútuo ou abertura de crédito respetivamente.

Estes documentos para serem exequíveis e conseqüentemente serem considerados títulos executivos têm de constar de documento particular autenticado e de serem acompanhados com a apresentação do documento comprovativo da prestação por parte do credor que constitui a obrigação exequenda.

Além destes documentos particulares autenticados que só valem como título executivo quando acompanhados de documento comprovativo de que alguma prestação

---

<sup>41</sup> CARVALHO, J. H. Delgado de – *A ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*. 2ªEd. Lisboa. Quid Juris? – Sociedade Editora Lda. 2016.

foi realizada para a conclusão do negócio, o artigo 708.º do CPC ainda se refere à exequibilidade dos documentos onde constem assinaturas a rogo.

Um documento diz-se assinado a rogo quando está assinado por outra pessoa que não o principal interessado, que não sabe ou não pode assinar como consta do artigo 373.º n.º1 do CC<sup>42</sup>. Estes documentos só podem ser considerados títulos executivos se a assinatura estiver reconhecida por um notário ou outra entidade igualmente competente para tal, nos termos do referido artigo 708.º do CPC.

Atendendo ao disposto pelos artigos 154.º e 155.º do CN<sup>43</sup>, o reconhecimento de assinaturas tem de ser feito presencialmente sendo o rogo confirmado perante notário e sendo feita a leitura do documento ao rogante.

À semelhança dos documentos que encerrem prestações futuras ou a previsão da constituição de obrigações futuras, também os documentos assinados a rogo constituem títulos executivos complexos na medida em que têm de ser acompanhados pelo reconhecimento das assinaturas onde constam as menções obrigatórias previstas no artigo 152.º do CN<sup>44</sup>.

O que se pretende com esta obrigatoriedade de anexação de “segundos documentos” aos documentos principais, é a prova de que alguma prestação foi realizada para que o negócio se considere concluído ou então “alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes”<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> Cfr. Artigo 373.º n.º1 do Código Civil – “Os documentos particulares devem ser assinados pelo seu autor, ou por outrem a seu rogo, se o rogante não souber ou não puder assinar.”

<sup>43</sup> Artigo 154.º Código do Notariado – “A assinatura a rogo só pode ser reconhecida como tal por via de reconhecimento presencial e desde que o rogante não saiba ou não possa assinar. O rogo deve ser dado ou confirmado perante notário, no próprio ato de reconhecimento da assinatura e depois de lido o documento ao rogante.”

<sup>44</sup> Artigo 152.º do Código do Notariado – “Se o documento que se pretende autenticar estiver assinado a rogo, devem constar, ainda, no termo o nome completo, a naturalidade, o estado e a residência do rogado e a menção de que o rogante confirmou o rogo no ato da autenticação.”

<sup>45</sup> FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva – À Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6ª ed. Coimbra. Coimbra Editora S.A., 2014, p.69.

### **3.5.2 Problemática: documentos particulares ainda podem constituir título executivo?**

Com a reforma do Código de Processo Civil de 1961, a 1 de Setembro de 2013, que deu origem o Código de Processo Civil 2013, o artigo 703.º (anterior artigo 46.º do Código de Processo Civil de 1961<sup>46</sup>) sofreu algumas alterações nomeadamente no que diz respeito à exequibilidade dos documentos particulares como títulos executivos.

O elenco dos títulos executivos previstos no artigo 46.º do CPC de 1961 sofreu uma redução e foi substituído pelo atual artigo 703.º presente na Lei n.º 41/2013 de 26 de junho onde se encontram os documentos passíveis de conter força executiva.

Anteriormente à entrada do Código de Processo Civil 2013, os documentos particulares assinados pelo devedor que constituíssem uma confissão de dívida eram providos de força executiva pelo disposto no artigo 46.º n.º1 c) do CPC de 1961, atualmente, essa força executiva viu-se reduzida e apenas conferida a documentos autênticos ou autenticados segundo a alínea b) do n.º1 do artigo 703.º do CPC aprovado pela Lei n.º41/2013 de 26 de junho.

Ao abrigo do artigo 46.ºn.º1 c) do anterior Código, os requisitos dos documentos particulares para serem considerados título executivo eram: a assinatura do devedor e a constituição ou reconhecimento de uma obrigação.

A alteração do elenco dos títulos executivos neste âmbito teve origem em duas causas consideradas relevantes para o legislador. Em primeiro lugar, o legislador teve como objetivo proteger os executados de execuções injustas uma vez que aumentaram as hipóteses de haver penhora antes da citação do executado no caso de o processo ser sumário embora possa fazer-se frente a essa situação mediante oposição à penhora. Em segundo lugar, pretendia-se o descongestionamento dos tribunais no entanto talvez o motivo não tenha grande fundamento na medida em que o credor que já detinha título executivo terá de recorrer a um procedimento de injunção ou a uma ação declarativa para que esse título tenha força executiva.

O que se torna importante salientar desde o início da problemática que surge à volta desta perda de exequibilidade dos documentos particulares é que há que ter em

---

<sup>46</sup> Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

atenção o modo como se aplica o regime transitório previsto no artigo 6.º do Lei n.º 41/2013 de 26 de junho.

Atendendo ao disposto neste artigo, a aplicação no tempo das leis processuais apenas vale para os processos iniciados depois da entrada em vigor da referida lei que aprovou o CPC de 2013. Ora, segundo a letra da lei, o disposto no CPC, relativamente a títulos executivos só se aplica às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor.

O pretendido era que os credores conferissem força executiva aos documentos particulares através da autenticação desse documento, que teria como consequência a confirmação do seu conteúdo bem como da obrigação dele existente e, desta forma, já estaria o documento inserido no elenco dos títulos executivos permitidos pelo CPC.

Contudo, esta falta de exequibilidade dos documentos particulares, atendendo ao regime transitório anteriormente referido, apenas se deveria aplicar a ações iniciadas a partir do dia 1 de Setembro de 2013 mas a realidade foi bem diferente.

A nova norma do artigo 703.º foi aplicada a execuções de títulos constituídos antes da data da sua entrada em vigor e dessa forma surgiram as questões acerca da sua inconstitucionalidade que serão abordadas nos tópicos seguintes<sup>47</sup>.

### **3.5.2.1 Análise do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º408/2015 de 14 de Outubro**

Na jurisprudência portuguesa, existe um acórdão uniformizador<sup>48</sup> da decisão de outros três acórdãos<sup>49</sup> onde foi discutida a questão da inconstitucionalidade do artigo 703.º do CPC, quando aplicado a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, exequíveis por força do artigo 46.º n.º1 c) do CPC de 1961, conjugando-se a norma do artigo 703.º com o artigo 6.º da Lei n.º41/2013 de 26 de Junho.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015 de 14 de Outubro, declarou com força obrigatória geral, “a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a

---

<sup>47</sup> PLMJ, Sociedade de Advogados, Nota Informativa (2013) – *A Não Exequibilidade dos Documentos Particulares no Novo CPC*. Disponível em [http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2013/Julho/A\\_Nao\\_Exequibilidade\\_de\\_Documentos\\_Particulares\\_no\\_Novo\\_CPC.pdf](http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2013/Julho/A_Nao_Exequibilidade_de_Documentos_Particulares_no_Novo_CPC.pdf).

<sup>48</sup> Vide Acórdão do Tribunal Constitucional 408/2015 de 14 de Outubro, Proc. N.º 340/2015. Onde se chegou a acordo relativamente à aplicação do atual artigo 703 do CPC a documentos particulares elaborados ao abrigo do artigo 46 do CPC de 1961.

<sup>49</sup> Vide Acórdão 847/2014 de 3 de Dezembro de 2014 e acórdão 161/2015 de 4 de Março de 2015 bem como decisão sumária 130/2015 de 13 de Fevereiro de 2015.

documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho”.

Esta questão teve iniciativa por parte do representante do Ministério Público que, ao abrigo do artigo 281.º n.º3 da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por CRP, e do artigo 82.º da Lei da Organização Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional<sup>50</sup>, requereu a apreciação da questão fundamental com força obrigatória geral acerca da aplicação do artigo 703.º a documentos particulares constituídos antes da sua entrada em vigor.

De seguida, irão ser analisados todos os pontos fundamentais do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º408/2015 de modo a que a conclusão da decisão, seja explícita e clara.

Primeiramente, o pedido de inconstitucionalidade incide sobre a aplicação do artigo 703.º do CPC a documentos particulares emitidos ao abrigo da lei anterior ou seja, sob a alçada do artigo 46.º n.º1 c) do CPC de 1961, que resulta da conjugação do disposto pelo artigo 703.º e do artigo 6.º da Lei n.º 41/2013.

A questão da aplicação temporal das leis processuais tem uma grande influência na medida em que o artigo 6º da Lei n.º 41/2013 é bem explícito quando refere que as normas do CPC apenas se aplicam, no que diz respeito a títulos executivos, a ações executivas que se iniciem após a sua entrada em vigor. No entanto, conclui-se ainda que se um documento particular provido de força executiva à luz do anterior CPC, não tiver ainda sido acionado como tal, perderá na atualidade essa força.

Uma conclusão que se pode retirar da leitura do acórdão é que mais do que a aplicação temporal, está também em causa um dos princípios basilares do Estado de Direito, o princípio da confiança dos cidadãos consagrado no artigo 2.º da CRP<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Artigo 82.º da Lei 28/82, de 15 de Novembro – “Sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional ou ilegal em 3 casos concretos, pode o Tribunal Constitucional, por iniciativa de qualquer dos seus juízes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade previstos na presente lei.”

<sup>51</sup> Artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa – “ Estado de direito democrático: A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”

O Tribunal Constitucional, em harmonia com os restantes acórdãos já proferidos, concluiu que não se trata de uma violação da proibição da aplicação retroativa de leis restritivas, e, como já foi referido, o artigo 6.º, n.º3, da Lei nº 41/2013 estabelece a aplicação do novo CPC só às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor. Logo, vigora a não aplicação do artigo 703.º do novo CPC às ações pendentes.

Para esta conclusão, baseou-se no n.º10 do Acórdão 847/2014, que diz que «tratando-se de uma alteração legislativa que se aplica apenas aos processos de execução iniciados após a sua entrada em vigor, repercute-se apenas para o futuro. Por via dela, não é retirado carácter executivo a títulos que tenham produzido já a sua eficácia executiva, não sendo afetado processos de execução baseados em títulos que deixaram de o ser. Nessa medida, não colide com o princípio da proibição da aplicação retroativa das leis restritivas do direito de acesso aos tribunais».<sup>52</sup>

Posto isto, em que sentido se encontra em causa o Princípio da Confiança dos cidadãos?

O título executivo, como já foi abordado neste projeto, constitui a base das ações executivas pelo que nenhuma pode ser instaurada nem prosseguir sem a sua existência. Esta característica de essencialidade prende-se com o carácter probatório de que o título executivo está munido e, é por esse motivo que a sua alteração pode ser crucial.

Conjugando esta importância com a aplicação imediata da lei nova, poderão surgir inseguranças por quem considerava estar protegido pela lei anterior. Veja-se o seguinte: com a aplicação imediata da lei nova, as legítimas expectativas dos exequentes estão a ser afetadas pois depositaram confiança numa lei que automaticamente já não vigora. Quer isto dizer que “decisões passadas tomadas pelos cidadãos com base num determinado quadro normativo, relativamente estável, tiveram as suas consequências atuais e futuras afetadas negativamente pela presente alteração legislativa”<sup>53</sup>.

Os portadores dos documentos particulares depositaram uma confiança legítima na sua exequibilidade, criada e alimentada pelo legislador ao abrigo do antigo artigo 46.º n.º1 c), e por isso, o novo regime representa uma “imprevisível opção legislativa defraudadora dessa confiança”.

Quer isto dizer que, os cidadãos não estavam à espera que a mudança legislativa retirasse a esses documentos a força executiva.

---

<sup>52</sup> Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º847/2014, de 3 de Dezembro de 2014. Relator: Conselheira Maria de Fátima Mata Mouros.

<sup>53</sup> Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015, de 14 de Outubro de 2015.

Os cidadãos que ao abrigo da lei de 1961 elaboraram documentos particulares acreditando que constituiriam títulos executivos quando fosse necessário, viram essa expectativa dissipar-se com a entrada do artigo 703.º do CPC, que impede a utilização desses documentos como títulos executivos.

Considera o Tribunal Constitucional que “são razões suficientes para conferir legitimidade, consistência e validade às expectativas dos credores na imediata exequibilidade do seu título” e ainda que “as situações jurídicas afetadas pela alteração introduzida pela norma em análise apresentam-se como dignas de proteção.”

No entanto, não pode dizer-se que o credor perca o acesso à execução por força da situação causada pela alteração normativa e por isso, não fica impedido da defesa e exercício do seu direito. Existem outras formas processuais de o conseguir através da ação declarativa, ou de um procedimento de injunção.

Na verdade, não significa que estas alternativas sejam mais acessíveis pois os credores podem encontrar sérias dificuldades em efetivar o crédito, no entanto nunca ficam sem possibilidade de tentar outras vias e por isso conclui o Tribunal Constitucional que “a intensidade do dano da confiança infligido pela aplicação imediata da lei nova não se deve medir apenas pela maior morosidade na satisfação do crédito, mas também pelo risco, muito acrescido, de perda de eficácia da ação executiva.”

Assim, o Tribunal Constitucional considerou que os documentos particulares autenticados constituídos em data anterior a 2013 não perdem a sua força executiva em ações instauradas ao abrigo do novo CPC e por isso “declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do CPC, e 6.º, n.º 3, da Lei 41/2013, de 26 de Junho, por violação do Princípio da proteção da Confiança (artigo 2.º da Constituição).”

Assim sendo, conclui-se que os documentos particulares não autenticados que hajam sido elaborados antes do dia 1 de Setembro de 2013, só terão força executiva relativamente a novas ações executivas se tiverem sido subscritos anteriormente à data referida, estiverem assinados pelo devedor e importem a constituição ou reconhecimento de uma obrigação pecuniária, cujo montante seja determinável por simples cálculo aritmético de acordo com o que constar do documento a nível de obrigações e prestações nele subscritas.

### **3.5.2.2 Análise do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º3/2018 de 19 de Fevereiro de 2019**

Ainda em virtude do mesmo tema, surgiu uma questão, posteriormente resolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão n.º3/2018<sup>54</sup>, relativamente à invalidade do documento oferecido à execução por falta de forma legal se constitui ou não título executivo.

O título executivo oferecido pelo exequente consistia num contrato de mútuo celebrado em 1995 com o executado, em que este confessava uma dívida no valor de 30 mil euros, nulo por vício de forma na medida em que não foi celebrado por escritura pública como obrigava, já naquela data, nos termos do artigo 1143.º do CC na redação conferida pelo DL n.º 190/80 de 24 de junho.

Os executados opuseram-se à execução usando como fundamento essa mesma nulidade no entanto o Supremo Tribunal de Justiça retirou ilações de alguma doutrina e jurisprudência e formulou as suas próprias conclusões.

Ora, o negócio jurídico celebrado por mero documento particular quando era necessária a sua celebração por escritura pública é nulo por vício de forma sendo esse vício de conhecimento oficioso. No entanto, o documento que titula esse mesmo negócio, no caso em concreto pode valer como título executivo, não para o cumprimento específico do contrato mas sim para a restituição do valor em dívida, não podendo por isso ser peticionados juros que estivessem estipulados no contrato nulo. Esta decisão é válida na medida em que se trata de um documento particular datado de 1995, o que significa que constitui título executivo à luz do artigo 46.º do anterior CPC de 1961.

Isto para dizer que, os documentos particulares que impliquem a confissão de dívida, celebrados anteriormente a 2013, constituem título executivo à luz do código de 1961 e, embora o negócio jurídico subjacente à emissão daquele documento seja nulo por vício de forma, esse mesmo documento tem força executiva relativamente ao montante em dívida não abrangendo por isso os juros que sejam nele peticionados mas apenas os juros de mora à taxa legal.

---

<sup>54</sup> Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º3/2018 de 19 de Fevereiro de 2019.

### 3.6 Títulos de Crédito

Atendendo à disposição legal do artigo 703.º do CPC, onde se encontram taxativamente enunciados os títulos executivos admitidos por lei, o ordenamento jurídico português atribui força executiva aos “Títulos de crédito, ainda que meros quirógrafo, desde que neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo.”, alínea c) do artigo 703º do CPC.

No exercício da sua atividade comercial, os comerciantes medievais, exerciam a sua atividade a viajar por vários locais do mundo a fim de “aprovisionarem mercadorias destinadas a revenda.”<sup>55</sup>.

Tendo em conta as longas viagens e com receio de perder elevadas quantias em dinheiro que transportavam fruto dos seus negócios, a cobrança dos créditos era realizada mediante um documento que lhes permitisse levantar determinada quantia em determinado local. O documento que lhes permitia realizar determinados levantamentos, era emitido por um banqueiro em troca do depósito do dinheiro.

Os títulos de crédito, são assim, documentos que desde sempre tornaram mais fácil e seguro o movimento de bens e direitos no âmbito comercial promovendo-se assim um melhor desenvolvimento económico e tornando mais fluida a circulação de dinheiro.

Dotados de algumas características especiais, os títulos de crédito são documentos necessários para transferir e movimentar o dinheiro nele incorporado.

Trata-se de um documento probatório, constitutivo e dispositivo pois, além de provar a existência de um direito, é o documento necessário para a “constituição, exercício e transferência do direito documentado.”<sup>56</sup>.

Em termos constitutivos, os títulos de crédito constituem um pressuposto necessário para que o direito nele contido “nasça”, dito por outras palavras, o título constitui o próprio direito e não apenas prova a sua existência.

Além da função constitutiva, encerra uma função dispositiva pois para que o direito seja exercido ou transferido, é necessário que o autor esteja na sua

---

<sup>55</sup> ANTUNES, José A. Engrácia – *Os Títulos de Crédito – Uma Introdução*. Coimbra Editora. 2009, p.11.

<sup>56</sup> *Idem-ibidem*, p.15.

posse/titularidade, pois encontra-se documentado e incorporado no próprio título dotando-o assim de mais uma função, a incorporação.

Tendo em conta que se trata de um instrumento que visa facilitar a transferência de valores pecuniários no âmbito comercial, o título de crédito admite uma forma móvel apto a circular de uma forma segura e eficaz, daí estar dotado da incorporação do direito em questão.

Ora, neste ponto de vista, a posse de tal documento (do título de crédito propriamente dito) é absolutamente necessária para que se prove a existência do direito cartular no sentido de legitimar o seu portador a exercer o direito nele contido e, além da prova, também a posse permite o cumprimento da obrigação que o título encerra.

Por último, é importante referir uma das características mais importantes dos títulos de crédito: a sua autonomia.

Os títulos de crédito têm em si subjacente um determinado negócio jurídico que dá origem à sua emissão. É neste sentido que se afirma que o direito do portador sobre o título é um direito autónomo relativamente a portadores anteriores. Quer isto dizer o seguinte: no regime dos títulos de crédito, cada portador legitima a sua posse como se de um direito novo se tratasse<sup>57</sup>.

O autor José A. Engrácia Antunes dá como exemplo o seguinte: Se “A” emite um cheque ao portador a favor de “B”, que lhe é furtado por “C”, o qual o transmite por sua vez a “D”, que está completamente fora do contexto, a posse do portador atual “D” prevalecerá sobre a do portador originário “B”.

É neste sentido que os títulos de crédito estão dotados de autonomia, na medida em que cada portador de um título que legitime a sua posse é havido como titular de um direito autónomo “sendo-lhe inoponíveis as exceções procedentes de posses ou portadores anteriores do mesmo título conforme elucidam os artigos 16.º da LULL e 21.º da LUCH.”

Nas relações comerciais, os títulos de crédito com caráter executivo são os cheques, as letras e as livranças.

---

<sup>57</sup> Cfr. Artigo 16.º da LULL – “O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos. Quando um endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra por endosso em branco.

Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente, não é obrigado a restituí-la, salvo se adquiriu de má-fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave.

O DL n.º 41/2013, que aprovou o CPC, admite a possibilidade de se executarem títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que conste a relação subjacente de documento ou sejam alegados os factos no requerimento executivo.

A emissão de um título de crédito provém do nascimento de uma obrigação, de um negócio jurídico que origina relações jurídicas específicas de determinado negócio.

Estas relações jurídicas são reguladas por regimes especiais, constituem a dita relação cartular que está inerente ao título de crédito e a sua subscrição pressupõe a existência de um acordo celebrado entre o emitente e o destinatário.

A relação cartular assenta na “teoria da emissão”, que segundo o autor José A. Engrácia Antunes, é a teoria mais apoiada pela doutrina atual e considera que a relação cartular apenas surge quando emitido e posto em circulação o título de crédito<sup>58</sup>.

A questão que se coloca é relativa ao facto da lei admitir que um título de crédito possa ter força executiva ainda que prescrito mas valendo como mero quirógrafo da obrigação.

Em primeiro lugar, tendo em conta que os títulos de crédito se regem por leis especiais, é necessário que, para que constituam títulos cambiários, cumpram os requisitos previstos na Lei Uniforme dos Cheques e na Lei Uniforme das Letras e Livranças que serão analisados de seguida (doravante LUC e LULL respetivamente).

Em segundo lugar, além dos requisitos exigidos por lei, o título de crédito não pode estar prescrito, ao abrigo do artigo 2.º da LUC e do artigo 76.º da LULL.

No entanto, relativamente à questão da prescrição, o CPC veio por termo às diferentes opiniões que surgiam à volta desse problema<sup>59</sup>.

Por um lado o Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão datado de 6 de Junho de 2013 Proc. n.º22577/09.5YYLSB-A.L1-60<sup>60</sup> decide que o título de crédito prescrito não pode constituir título executivo enquanto título cambiário mas apenas como um título

---

<sup>58</sup> ANTUNES, José A. Engrácia – *Os Títulos de Crédito – Uma Introdução*. Coimbra Editora. 2009, p.38.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.53.

<sup>60</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa Proc.22577/09.5YYLSB-A.L1-6, de 6 de Junho de 2013. Relator: Maria de Deus Correia. Sumário: 1. Um cheque prescrito não pode constituir título executivo enquanto título cambiário. 2. Pode, porém, constituir título executivo, nos termos do artigo 46º n.º1 c) do anterior CPC, uma vez comprovado que o mesmo se destinou a restituir a quantia mutuada através de um contrato de mútuo. 3. Ainda que o contrato de mútuo seja nulo por falta de forma, o cheque constitui título executivo bastante para o pedido de pagamento da quantia referente ao capital mutuado, não de juros. 4. Haverá juros de mora, mas apenas os juros de mora à taxa legal desde a citação para a ação executiva por força do disposto nos artigos 805º n.º1 e 806º do Código Civil.

particular onde se consagra uma dívida, escrito e assinado pelo devedor ou enquanto documento comprovativo da existência de uma obrigação.

Já do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Abril de 2014<sup>61</sup>, se pode retirar a conclusão a que maioria da jurisprudência atual chegou. Na questão em concreto, o título de crédito é um cheque que mesmo estando prescrito vale como título executivo, tendo obrigatoriamente de estar invocada no requerimento executivo a causa da obrigação de modo a que haja a possibilidade do executado se opor.

Atendendo à letra da lei, os títulos de crédito podem constituir títulos executivos, ainda que meros quirógrafos desde que os factos que deram origem à relação subjacente ao título sejam alegados no requerimento executivo, artigo 703.º n.º1 c) do CPC.

Quando apresentado à execução, um título de crédito cujo direito se encontra prescrito, o credor fica obrigado a comprovar a existência da relação jurídica subjacente à emissão do título, tendo obrigatoriamente de indicar a origem do negócio bem como o tipo de relação jurídica estabelecida entre as partes<sup>62</sup>.

O mesmo não ocorre quando o título de crédito, não cumpra os requisitos legais, esteja prescrito e se baseie num negócio jurídico cujo contrato que lhe deu origem é nulo por vício de forma<sup>63</sup>.

A sustentar esta corrente está o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. nº 910/08.7TBMCN-A.P1<sup>64</sup>, no qual se concluiu que, de facto mesmo que um cheque

---

<sup>61</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1 de Abril de 2014. Proc. n.º 10313/10.8TBVNG-A.P1. Relator: Vieira e Cunha. Sumário: 1. O cheque prescrito ou o cheque que não foi apresentado a pagamento no prazo legal, podem ser admitidos como título executivo, nos termos do artigo 46.º n.º1 c) do CPCiv95, mas a causa da obrigação deve ser invocada na petição executiva, a fim de poder ser impugnada pelo executado. 2. Não vale como caracterização da causa da obrigação a simples invocação de um “reconhecimento de dívida”, invocação que nada adiante à literalidade da obrigação cartular. 3. Assim, a convenção subjacente ou extra-cartular a invocar pelo Exequente na petição executiva deve consistir no reconhecimento de uma obrigação cuja prova incumbe também ao Exequente. 4. Mas se o Exequente não era o credor originário, no que aos cheques diz respeito, por lhe terem sido endossados pelo credor “à ordem”, em nenhuma circunstância se poderia o Exequente valer de um “reconhecimento unilateral”, válido apenas nas relações entre os credores e o devedor originários.

<sup>62</sup> IDEM-*ibidem*, p.87.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.89.

<sup>64</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de Outubro de 2014. Proc. N.º 910/08.7TBMCN-A.P1. Relator: Rodrigues Pires. Sumário: “I - Tendo deixado o cheque de constituir título cambiário por não ter sido apresentado a pagamento no prazo de oito dias a contar da data da emissão, nos termos do artigo 29.º da Lei Uniforme sobre Cheques, poderá este continuar a valer como título executivo se nele constar a relação subjacente ou se o requerimento executivo contiver tal relação. II - Mas tal já não sucederá quando subjacente à emissão do cheque se encontra um contrato de mútuo para o qual, face ao seu valor, a lei exige escritura pública ou documento particular autenticado, não tendo sido essa forma observada.

(título de crédito utilizado neste caso em concreto) não tenha sido apresentado a pagamento no prazo definido pelo artigo 29.º da LUC<sup>65</sup> (oito dias) valerá como título executivo se nele estiver presente a relação subjacente à sua emissão, ou se no próprio requerimento executivo estiver detalhadamente explícita essa mesma relação.

Contudo, a questão apresentada ao Tribunal da Relação do Porto residia no facto do contrato que deu origem à relação subjacente ser nulo por vício de forma. Neste caso, o cheque emitido ao abrigo deste contrato nulo não poderá valer como título executivo na medida em que o torna inexecutível.”<sup>66</sup>.

Desta forma, conclui-se que, se os títulos de crédito forem apresentados como meros quirógrafos da obrigação, podem servir de título executivo desde que no requerimento executivo sejam invocados os factos constitutivos da relação subjacente que deu origem à obrigação. Além disso, é importante referir que nas situações em que os títulos sejam apresentados como meros quirógrafos, o título executivo apenas vale para as relações imediatas ou seja, relações entre os sujeitos da relação subjacente e não relações entre terceiros a quem o título possa ter sido endossado<sup>67</sup>.

De seguida irão ser explicados os três títulos de crédito a que a lei atribui força executiva.

### 3.6.1 Letra

A letra de câmbio consiste num título cambiário onde figuram três sujeitos: o emitente (sacador) que dá a ordem de pagamento de determinada quantia pecuniária a outra pessoa (sacado) para que este pague a um terceiro (tomador) essa determinada quantia.

As letras consistem essencialmente em “puras ordens de pagamento dadas por uma pessoa em benefício de outra”, e representam-se mediante documentos que envolvem a presença dos três sujeitos acima referidos.

---

III - Neste caso, o cheque não pode servir de título executivo, uma vez que a invalidade formal do contrato de mútuo que lhe subjaz atinge também a exequibilidade da pretensão incorporada no título.”

<sup>65</sup> Cfr. Artigo 29.º da LUC – “O cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias.”

<sup>66</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.91.

<sup>67</sup> VALLES, Edgar, *Cobrança Judicial de Dívidas, Injunções e Respetivas Execuções*, 6ªed., Edições Almedina, Coimbra, 2015, p.27.

Imagine-se a seguinte situação ilustrada por Marco Carvalho Gonçalves: “A” fornece a “B” determinadas mercadorias, “B” dispõe-se a pagá-las no prazo máximo de 6 meses correspondente ao tempo que demorará a revende-las e a conseguir o dinheiro necessário para liquidar a sua dívida a “A”. “B” entrega a “A” uma letra que poderá ficar na sua posse e cobrá-la na data do vencimento, endossá-la a um terceiro para liquidar qualquer dívida que tenha ou então poderá descontá-la de imediato junto de uma instituição bancária<sup>68</sup>.

Na situação descrita, “B” assume a posição de sacador da letra, uma vez que irá dar uma ordem de pagamento da quantia pecuniária em questão. Essa ordem de pagamento é dada a uma figura que tem por nome “sacado” que irá pagar a quantia pecuniária ao tomador, neste caso “A”.

“B” ao ser sacador da letra de câmbio assume uma obrigação, além da sua, a de garantir que o sacado aceita e procede ao pagamento da letra pois caso contrário, o portador da letra deverá elaborar um “protesto” de modo a certificar-se junto de um notário a recusa da letra e acionar todas as obrigações cambiárias de garantia contra o sacador.

As letras de câmbio estão sujeitas a leis específicas, nomeadamente à Lei Uniforme relativa as Letras e Livranças e, segundo o artigo 1.º dessa mesma lei, existem uma série de requisitos para que este título de crédito seja válido como tal.

Segundo o disposto no artigo 1.º da LULL, a letra de câmbio deverá conter os seguintes requisitos:

- A palavra “letra” no título e escrito na língua utilizada para a redação do documento;
- O mandato puro e simples de pagar aquela determinada quantia;
- O nome do sacado, ou seja daquele que deve pagar;
- A época do pagamento (a um certo termo de data, à vista, num dia fixo e determinado);
- O lugar onde deve ser efetuado o pagamento
- O nome da pessoa a quem deve ser paga ou seja, o nome do tomador;
- A data e o lugar onde foi passada a letra;

---

<sup>68</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.76

- A assinatura de quem passou a letra, nomeadamente do sacador.

Estes requisitos são essenciais, pelo que a falta de algum deles tem como consequência a não produção dos efeitos da letra atendendo ao disposto pelo artigo 2º da LULL. Desta forma, a letra não passará de um documento particular e “sem qualquer valor cambiário” como afirma Marco Carvalho Gonçalves.

Relativamente à força executiva atribuída às letras pela alínea c) do artigo 703.º do CPC, segundo o artigo 70.º da LULL, as ações contra o aceitante prescrevem no prazo de três anos a contar da data do vencimento.

Ora, o decurso desse prazo sem que a letra seja acionada, implica que perca o seu valor enquanto título de cambiário, valendo apenas nas ações executivas como mero quirógrafo tendo em conta que o texto constante do documento é capaz de definir o direito incorporado na letra e a lei admite essa possibilidade para a instauração de ações executivas com base nesse título prescrito<sup>69</sup>.

### 3.6.2 Livrança

Diversamente da letra, a livrança é um título de crédito pelo qual o devedor promete pagar ao credor uma determinada quantia pecuniária mediante a aposição no documento da seguinte formula “Por esta livrança, pagarei a V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> ou à sua ordem...”<sup>70</sup>.

As livranças encontram-se legalmente previstas na Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças mais precisamente nos artigos 75.º a 78.º e segundo o artigo 77.º aplicam-se-lhes as disposições relativas às letras na parte em que não sejam contrárias a sua natureza.

Relativamente aos requisitos das livranças, têm de ser igualmente cumpridos escrupulosamente de modo a que a sua validade formal não seja afetada e possa produzir os seus efeitos naturalmente.

Em observância do artigo 75.º da LULL, as livranças têm de respeitar os seguintes requisitos:

- A palavra livrança, no texto do título;
- A promessa pura e simples do pagamento de uma quantia determinada;

---

<sup>69</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.79.

<sup>70</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.80 e ANTUNES, José A. Engrácia – *Os Títulos de Crédito – Uma Introdução*. Coimbra Editora, 2012.

- A época do pagamento;
- A indicação do lugar onde se vai efetuar o pagamento;
- O nome da pessoa a quem se vai efetuar o pagamento;
- A indicação da data e lugar de passagem da livrança;
- A assinatura do subscritor

Em suma, a livrança institui uma relação cartular entre dois sujeitos nomeadamente o subscritor e o tomador e é normalmente utilizada como instrumento de garantia. O seu regime jurídico aproxima-se ao regime jurídico das letras de câmbio com a exceção de situações mais particulares que digam respeito à obrigação cartular.

### 3.6.3 Cheque

O cheque consiste num título de crédito que vale como meio de pagamento e não como uma promessa de pagamento conforme acontece com livranças e as letras. Consiste assim numa “ordem pura e simples dada por uma pessoa (sacador) a um banco (sacado) para que este pague determinada quantia por conta da provisão bancária à disposição do sacador.”<sup>71</sup>.

Diferentemente das letras e das livranças, o cheque pode circular à ordem ou ao portador e ser emitido sem identificação do seu titular, bem como pode ser transmitido por mera tradição do mesmo<sup>72</sup>.

Os cheques são também regulados por uma lei especial, a Lei Uniforme relativa ao Cheque e à semelhança dos outros dois títulos de crédito abordados anteriormente, tem de respeitar alguns requisitos de forma rigorosa sob pena de não valer como tal.

Esses requisitos encontram-se previstos no artigo 1.º da LUC e consistem essencialmente:

- Palavra cheque no título;
- Mandato puro e simples de pagar uma quantia;
- O nome de quem deve pagar;

<sup>71</sup>GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.82.

<sup>72</sup> ANTUNES, José A. Engrácia – *Os Títulos de Crédito – Uma Introdução*. Coimbra Editora. 2009, p.112.

- A indicação do lugar do pagamento;
- A data e o local onde foi passado o cheque;
- A assinatura de quem passa o cheque.

A falta de alguns destes requisitos resulta no vício da inexistência. No entanto há algumas menções cuja sua falta pode ser suprida, nomeadamente a falta da indicação da época de pagamento, do lugar ou do lugar da emissão.<sup>73</sup>

A ausência de algum destes requisitos não inibe a eficácia do cheque como tal, desde que a menção em falta esteja presente até ao pagamento.

Em suma, o cheque consiste num título cambiário, pagável à vista na medida em que se vence na data da sua apresentação como consta do artigo 28.º da LUC. Deverá ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias a contar da data da sua emissão e deve ser pago pelo banco sacado conforme dispõe a lei pelos artigos 29.º e 32.º da LUC.

Quando haja processos executivos contra o sacador, endossantes ou outros coobrigados, estes prescrevem passados seis meses a contar do termo da data de apresentação, segundo os artigos 25.º a 27.º da LUC bem como artigo 52.º da mesma lei.

Relativamente ao carácter executivo, a questão prende-se essencialmente com a legitimidade ativa ou passiva para uma ação executiva.

Segundo o autor Marco Carvalho Gonçalves, e atendendo ao disposto pelo artigo 5.º da LUC, em termos de legitimidade ativa a questão varia conforme a cláusula “à ordem” ou “não à ordem” aposta no documento. Se no título constar a menção “não à ordem”, é certo que o cheque não pode ser endossado a outra pessoa por parte do beneficiário e apenas pode ser transmitido através de cessão ordinária por disposição do artigo 14.º da LUC.<sup>74</sup>

Em relação à legitimidade passiva, tendo em conta o artigo 44.º da LUC, todas as pessoas obrigadas em virtude do cheque são solidariamente responsáveis para com o seu portador ou seja, pode o portador reagir contra essas pessoas.

---

73 Cfr. Artigo 2.º da LUC – “O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo antecedente não produz efeito como cheque, salvo nos casos determinados nas alienas seguintes.

Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar de pagamento. Se forem indicados vários lugares ao lado do nome do sacado, o cheque é pagável no lugar primeiro indicado.

Na ausência destas indicações ou de qualquer outra indicação, o cheque é pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal.

O cheque sem indicação do lugar da sua emissão considera-se passado no lugar designado ao lado do nome do sacador.”

<sup>74</sup> 74 GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.83.

Além do mais, a figura do aval<sup>75</sup> também se encontra presente na medida em que seja necessário garantir o pagamento do cheque<sup>76</sup>.

O aval consiste numa garantia especial que se constitui através da sua aposição no verso dos títulos de crédito pelo avalista e pode ser prestado por um terceiro ou pelo próprio sacador e, a ação contra ele proposta prescreve decorridos seis meses a contar do termo do prazo de apresentação<sup>77</sup>.

A finalidade da constituição do aval decorre essencialmente da possibilidade do credor poder exigir do avalista o pagamento da dívida quando o devedor não o faça.

O aval assemelha-se bastante a outra garantia especial: a fiança. No entanto existem algumas diferenças entre as duas garantias embora a finalidade seja a de garantir o cumprimento de uma obrigação que não foi cumprida pelo devedor principal.

O aval só pode ser utilizado em títulos de crédito e é de responsabilidade solidária visto que tanto o avalista como devedor principal podem ser acionados de imediato. Por sua vez, a fiança atua subsidiariamente ou seja, o devedor principal é acionado em primeiro lugar, e só depois o fiador.

Na verdade, o aval prestado nos títulos de crédito (letras, livranças ou cheques) decorre de uma necessidade do credor de se assegurar do pagamento do título de crédito.

---

<sup>75</sup> Cfr. Artigo 26.º da LUC – “O aval é dado sobre o cheque ou sobre a folha anexa.

Exprime-se pelas palavras “bom para aval”, ou por qualquer outra forma equivalente, é assinado pelo avalista.

Considera-se como resultado da simples aposição da assinatura do avalista na face do cheque, exceto quando se trate da assinatura do sacador.

O aval deve indicar a quem é prestado. Na falta desta indicação considera-se prestado ao sacador.”

<sup>76</sup> Cfr. Artigo 25.º da LUC – “O pagamento de um cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval.”

<sup>77</sup> Cfr. artigo 27.º da LUC – “O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que ele garante.

A sua responsabilidade subsiste ainda mesmo que a obrigação que ele garantiu fosse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Pagando o cheque, o avalista adquire os direitos resultantes dele contra o garantido e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.” E cfr. Artigo 52.º da mesma lei – “Toda a ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais coobrigados prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do termo do prazo de apresentação.”

### **3.7 Títulos por Disposição Especial**

Além dos títulos executivos que foram anteriormente referidos, existem outros documentos que podem conter caráter executivo mediante leis especiais que lhes atribuem essa função.

A lei atribui força executiva a documentos como certidões de dívida, títulos emitidos por instituições bancárias e de crédito ou até à nota discriminativa dos honorários do agente de execução.

Contudo serão abordados os três títulos considerados mais utilizados pelos credores em sede de execução: a ata da assembleia de condomínio, o procedimento de injunção e o contrato de arrendamento quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário dos montantes em dívida.

#### **3.7.1 Atas de Assembleia de Condomínio**

Ao abrigo do DL n.º268/94, de 25 de Outubro, as atas de assembleia de condóminos são consideradas título executivo contra o proprietário que deixe de pagar as suas contribuições no prazo estabelecido.

Consagrada entre os artigos 1414.º a 1438.º do CC, a propriedade horizontal traduz-se na divisão de um edifício em frações, de modo a constituírem unidades independentes pertencentes a diversos proprietários, sobre o regime de propriedade horizontal.

Cada fração autónoma de um edifício sob o regime referido, pertence a um dono independente que é proprietário da sua fração e comproprietário das partes comuns do edifício em questão.

Uma das características da propriedade horizontal é o facto das frações autónomas fazerem parte de uma só estrutura unitária que outrora se dividiu. É desta forma que face a este regime se constituem dois direitos reais de propriedade: o direito de propriedade singular relativo a cada uma das frações e o direito de compropriedade, como acima referido, relativo às partes comuns.

Em sentido figurativo, é aqui que surge a definição de condomínio para aquilo que acabou de ser dito: algo unitário, indiviso em sentido material, que pertence a vários titulares, e cada um deles está provido de direitos privados sobre a sua fração.

Tendo em conta que, cada proprietário é proprietário singular de cada fração respetiva, a administração das partes comuns compete à assembleia de condóminos e a um administrador, nos termos do artigo 1430.º do DL n.º 268/94, de 25 de Outubro.

Ao abrigo do DL referido, que foi aprovado com o objetivo de esclarecer melhor o regime da propriedade horizontal, as atas elaboradas na assembleia de condóminos contém essencialmente todos os pontos discutidos nas reuniões de condomínio que se focam em questões relacionadas com os proprietários comuns.

A lei atribui através do artigo 6.º do DL n.º268/94, de 25 de Outubro força executiva às “atas de assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportados pelo condomínio, constituí título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, a sua quota-parte.”

As despesas relativas à conservação e fruição do edifício dizem respeito a todas as despesas que sejam de interesse comum e que não devam ser suportados pelo condomínio, nomeadamente a tudo o que seja necessário fazer para o bom estado do edifício e das partes comuns, os prémios de seguro obrigatório contra o risco de incêndio e despesas com possíveis reconstruções do edifício que possam ser necessárias<sup>78</sup>.

As atas, para que possam constituir título executivo, deverão conter a deliberação sobre o montante das contribuições devidas ao condomínio ou outras despesas necessárias à conservação do edifício bem como a comparticipação de cada condómino nas despesas comuns, o montante e o prazo de pagamento<sup>79</sup>.

A força executiva das atas de assembleia de condóminos, onde constem as deliberações tomadas quanto à comparticipação de cada condómino nas contribuições e despesas comuns impõe-se a todos os condóminos independentemente de estarem presentes ou não na reunião da assembleia.

Quando não exista impugnação das deliberações, a ata que documenta as deliberações aprovadas constitui título executivo quanto ao montante das contribuições

---

<sup>78</sup> Artigo 1424.º e artigo 1429.º do Código Civil.

<sup>79</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho de – *Lições de Processo Executivo*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2016, p.114.

devidas por cada condómino e, uma vez vencido o prazo sem que o pagamento esteja satisfeito, nasce a força executiva contra o devedor, nos termos do artigo 1.º n.º2 do DL n.º268/94, de 25 de Outubro.

A força executiva das atas de assembleia de condomínio não depende da assinatura de todos os condóminos presentes na reunião nem do condómino devedor bastando apenas a assinatura do presidente da assembleia que exerce funções de direção e documentação de atos importantes da reunião.

### 3.7.2 Requerimento de Injunção ao qual foi aposta fórmula executória

O procedimento de injunção, regulado pelo DL n.º269/98 de 1 de Setembro<sup>80</sup>, consiste num mecanismo simples e célere de dotar de força executiva um requerimento que se destine a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a 15 000 € ou então obrigações emergentes de transações comerciais sem limite de valor<sup>81</sup>.

O requerimento de injunção, que tem como principal objetivo dotar um documento de força executiva, é apresentado no Balcão Nacional de Injunções e reveste o carácter digital mediante um modelo próprio.

O conteúdo do requerimento de injunção encontra-se previsto no DL n.º269/98 e nele devem estar presentes as seguintes menções:

- Secretaria do tribunal a que se dirige o credor;
- Identificação das partes;
- O lugar da notificação do devedor;
- Uma exposição sucinta dos factos que sustentam a pretensão do credor;
- O pedido, com discriminação do valor em dívida;
- Indicação da taxa de justiça paga;
- O domicílio do credor;
- O endereço eletrónico, caso o credor pretenda receber todas as comunicações por essa mesma via.
- Indicação se pretende que o processo seja apresentado à distribuição no caso da notificação se frustrar;
- Indicação do tribunal competente para apreciar dos autos se for apresentada à distribuição;
- A assinatura do credor no requerimento.

---

<sup>80</sup> O procedimento de injunção foi introduzido em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 404/96 de 10 de Dezembro e foi revogado pelo atual Decreto-Lei.

<sup>81</sup> Cfr. Artigo 7.º do DL n.º 269/98, de 1 de Setembro – “Considera-se injunção a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo n.º 1 do diploma preambular, ou das obrigações emergentes de transações comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.”

Relativamente ao facto de ser necessário alegar no requerimento de injunção os factos jurídicos que fundamentam a pretensão do credor, a jurisprudência, bem como alguma doutrina tem-se dividido e formado diferentes opiniões.

Por um lado, Marco Carvalho Gonçalves, considera que, já que a lei assim o exige, os factos têm de ser alegados no requerimento e, se porventura o juiz considerar que o que foi alegado não é suficiente para que se possa tomar uma decisão, convida o requerente a suprir tais insuficiências à semelhança do que ocorre nas ações declarativas, conforme o disposto no artigo 590.º do CPC.

A mesma opinião consta do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Dezembro de 2004, no qual se decidiu que não haveria motivos para classificar o requerimento de injunção como inepto uma vez que estão presentes os factos que constituem a causa de pedir e o requerente não se encontra dispensado de os invocar.<sup>82</sup>

Diversamente, Lebre de Freitas sustenta que o requerimento de injunção não necessita de fundamentação e que é bastante o credor se afirmar como tal relativamente a determinada quantia. Neste sentido, caso haja oposição do devedor ao requerimento, sendo distribuído ao juiz, cabe a este proferir despacho de aperfeiçoamento. Não havendo oposição, e contendo o requerimento de injunção já dotado de força executiva os elementos necessários para se apurar e identificar a causa de pedir, não há motivos para que os mesmos sejam enunciados no requerimento executivo novamente; não contendo esses elementos, está obrigado o exequente/credor a alegar tais factos no requerimento executivo<sup>8384</sup>.

Recebido o requerimento de injunção, o Balcão Nacional de Injunções dispõe de 5 dias para notificar o requerido através de carta registada com aviso de receção. Efetivada a notificação, deve o requerido pagar a quantia peticionada, acrescentada da taxa de

---

<sup>82</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Dezembro de 2004, Processo nº 0435580. Relator: Amaral Ferreira. Sumário: “O requerente de injunção não está dispensado de invocar, no requerimento, os factos jurídicos concretos que integram a respetiva causa de pedir, certo que a lei só flexibiliza a sua narração em termos sucintos, sintéticos e breves e, como a pretensão do requerente só é suscetível de derivar de um contrato ou de uma pluralidade de contratos, a causa de pedir, embora sintética, não pode deixar de envolver o conteúdo das respetivas declarações negociais e os factos negativos ou positivos consubstanciadores do seu incumprimento por parte do requerido.”

<sup>83</sup> FREITAS, José Lebre de, *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, vol.II, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp.165-167.

<sup>84</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de Março de 2005, Processo nº 053125. Relator: José Ferraz. Sumário: “O requerimento de injunção a que foi conferida força executiva constitui título executivo bastante para fundamentar a execução, mesmo que dele não constem os fundamentos da pretensão, não se justificando que com base na sua falta, se indefira liminarmente o requerimento executivo, em apreciação não suscitada pelo executado”

justiça suportada pelo requerente, no prazo de 15 dias ou então deduzir oposição nesse mesmo prazo.

Se o requerido não pagar, nem deduzir oposição, será então deve o secretário do Balcão Nacional de Injunções apor no requerimento de injunção a fórmula executória que consiste na seguinte menção: “Este documento tem força executiva.”, conforme dispõe o n.º1 do artigo 14.º do DL n.º269/98 de 1 de setembro.

É desta forma que, através de um procedimento diferente das ações declarativas, se forma um título executivo mediante o reconhecimento de uma dívida pelo silêncio do devedor que, posteriormente pode vir a contestar mas já em sede de ação executiva.<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 45/05.4TBOFR-A.L1-2 de 4 de Março de 2010.

### 3.7.3 Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU)

O artigo 14.º - A da Lei nº6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano, doravante designado por NRAU, dispõe que “O contrato de arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida, é título executivo para pagamento de quantia certa correspondente às rendas, aos encargos ou às despesas que ocorram por conta do arrendatário”.

De acordo com o disposto no artigo referido, o contrato de arrendamento constitui título executivo relativamente às rendas em atraso. No entanto existe alguma controvérsia por parte dos tribunais relativamente ao alcance deste título executivo conforme a notificação judicial avulsa contenha só o pedido das rendas em atraso ou também seja exigida a resolução do contrato.

Para muitos tribunais, não existe título executivo quanto ao pedido de pagamento de rendas no valor proporcional aos dias de ocupação do locado (já vencidas), entre o envio da comunicação com vista à resolução do contrato com base na mora do pagamento, a própria resolução e a efetiva restituição do locado.

Ou seja, em alguns entendimentos, o senhorio apenas pode exigir as rendas vencidas e os juros que vençam a partir dessa data comunicadas na notificação judicial avulsa não sendo atendido o pedido do senhorio no que respeita às rendas vincendas.

A verdade é que com o decorrer do tempo entre a comunicação da pretensão de resolução, a comunicação efetiva e os efeitos que decorrem da resolução vão-se vencendo montantes que muitos tribunais não consideram abrangidos pelo título executivo, obrigando a que o exequente os reclame num processo distinto.

Pese embora a obrigação que abrange os montantes vincendos possa ser ilíquida, daí a jurisprudência considerar que a obrigação deixa de responder com os pressupostos essenciais, nomeadamente a liquidez, a liquidação pode ser feita na própria execução desde que dependa de simples cálculo aritmético como resulta do artigo 716º do CPC.

Neste sentido decidiu no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de Maio de 2012, que para além do montante em dívida à data da comunicação, o título executivo constituído pelo contrato de arrendamento e pelo comprovativo da comunicação do montante em dívida e vontade na resolução do contrato pode também abranger as rendas

vincendas até à resolução do contrato e as respetivas indemnizações o até à entrega efetiva do locado<sup>86</sup>.

Na verdade, faz sentido que assim seja pois quanto à questão da liquidez, a obrigação ilíquida relativa às rendas vincendas até à entrega do locado pode culminar com a procedência do pedido na medida em que pode feita a liquidação no próprio processo. E além disso, trata-se também de uma questão de economia processual, juntando-se no mesmo processo as obrigações já existentes como as que irão existir, sem necessidade de ações paralelas.

Neste contexto, o título executivo, à luz do artigo 14º-A do NRAU, dispõe que a execução para a cobrança dos valores acima referidos se funda no contrato de arrendamento, acompanhado do comprovativo da comunicação ao arrendatário dos valores em dívida.

---

<sup>86</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de Maio de 2012. Processo n.º 8960/12.2TCLRS-B.L1-6. Relatora: Teresa Pardal. Sumário: 1. Fundando-se a ação executiva para cobrança do pagamento de rendas no título executivo previsto no artigo 15º n.º2 do NRAU (constituído pelo contrato de arrendamento e pelo comprovativo da comunicação do montante em dívida) e tenha sido também comunicada a resolução do contrato ao abrigo dos artigos 1083.º n.º3 e 1084.º n.º1 do CC, o referido título, para além do “montante em dívida” à data da comunicação, pode abranger também as rendas vincendas até à resolução do contrato e as indemnizações até devidas depois da resolução e até à entrega efetiva do locado. 2. Para fixação das rendas e indemnizações vincendas haverá que recorrer ao incidente de liquidação previsto no artigo 805.º do CPC (atual artigo 716º), quer esteja dependente de operação aritmética ou não, devendo, se necessário, convidar-se o exequente a sanar os vícios da exposição nessa matéria existentes no requerimento executivo.

## 4 A Escolha da Forma do Processo em função do Título Executivo

A Lei n.º41/2013, de 26 de Junho, dispõe para o processo executivo duas formas distintas: a forma ordinária e a forma sumária apenas para as ações executivas que se destinem ao pagamento de quantia certa, na medida em que as ações executivas para entrega de coisa certa e prestação de facto seguem forma única como constam do artigo 550.º n.º4 do CPC.

Aquelas duas formas de processo são distintas pois seguem vias diferentes.

Na forma ordinária, o requerimento executivo está sujeito a um controlo prévio feito pelo juiz ao abrigo do artigo 726.º do CPC<sup>87</sup>, que o poderá indeferir ou deferir liminarmente mediante a ausência ou não de algum elemento que deva constar do requerimento para que a ação prossiga os seus trâmites.

Nesta forma de processo, o devedor é citado previamente à realização da penhora de modo a que tenha a possibilidade de se opor à execução mediante embargos no prazo de 20 dias a contar da sua citação, segundo o artigo 728.º do CPC.<sup>88</sup>

O mesmo não ocorre se o processo seguir a forma sumária. Esta forma de processo determina que o executado apenas é citado posteriormente à realização da penhora intervindo o juiz liminarmente apenas se for solicitado pelo agente de execução ao abrigo do artigo 855.º n.º1, n.º2 al. b) e n.º3 do CPC<sup>89</sup>.

O título executivo é considerado o primeiro critério utilizado para definir a forma de processo a aplicar. Em função do título existem factos importantes para o apuramento da forma de processo o qual deva seguir como o valor da dívida, a existência de uma hipoteca ou penhor, se o título consiste em requerimento de injunção a qual tenha sito aposta fórmula executória, se a obrigação necessitar de ser liquidada mediante simples cálculo aritmético se havendo um devedor subsidiário este não tenha renunciado ao benefício de excussão prévia.

O que é relevante para este projeto é saber em que medida influenciam os títulos executivos na forma do processo atribuída por lei e qual a natureza desses títulos

---

<sup>87</sup> Cfr. artigo 726º do Código de Processo Civil: “1 - O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.”

<sup>88</sup> Cfr. artigo 728º do Código de Processo Civil; “1 – O executado pode opor-se à execução por embargos no prazo de 20 dias a contar da citação”.

<sup>89</sup> Cfr. artigo 855.º n.º1, n.º2 al. b) e n.º3 do Código de Processo Civil.

## 4.1 Forma sumária – artigo 550.º n.º2 do CPC

O processo executivo para pagamento de quantia certa obedece à forma sumária quando o título executivo seja:

- Uma decisão arbitral ou judicial, nas situações especiais em que esta não deva ser executada no próprio processo;
- Um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- Um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
- Um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância, ou seja, a quantia de 10.000,00€.

### 4.1.1 Decisão Judicial ou arbitral condenatória

Relativamente à al. a) do n.º2 do artigo 550.º do CPC, a lei atribui a forma de processo sumário ao processo comum de pagamento de quantia certa que tenha por base a execução de uma decisão judicial que condene em obrigação líquida ou cuja liquidação dependa de simples cálculo aritmético, desde que a execução não corra nos próprios autos em que se formou o título executivo<sup>90</sup>.

No que diz respeito à decisão arbitral, afirma-se que as decisões proferidas pelos tribunais arbitrais são exequíveis semelhantemente e nos mesmos termos em que são exequíveis as decisões dos tribunais comuns, como consagra o artigo 705.º n.º2 do CPC coligado com o artigo 47.º da Lei n.º.63/2011, de 14 de Dezembro<sup>91</sup>.

No âmbito da execução da decisão judicial condenatória, o CPC estabelece que, nos termos do artigo 85.º, a execução tem lugar nos próprios autos ou seja, no próprio processo declarativo onde foi proferida a decisão.

Foi ao abrigo do DL n.º226/2008, de 22 de Novembro que surgiu esta inovação, de modo a que as execuções de sentenças para pagamento de quantia certa fossem mais

---

<sup>90</sup> Vide CARVALHO, J. H. Delgado de – *A Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*. Lisboa: Editora Quid júris?. Janeiro 2016, p.153: A execução não corre nos próprios autos se se tratar de execução fundada em sentença estrangeira, decisão judicial proferida por tribunal que não é materialmente competente para a executar, sentença proferida por instância criminal que tenha condenado em indemnização civil não carecendo a obrigação de liquidação prévia (artigo 82º n.º1 à *contraria*, Código de Processo Penal e artigo 129º n.º2 da Lei da Organização do Sistema Judiciário – Lei n.º62/2013, de 26 de Agosto.)

<sup>91</sup> IDEM-*ibidem*, p.152.

céleres, na medida em que o autor poderia logo no momento da petição inicial declarar que pretende executar imediatamente o devedor após o trânsito em julgado da sentença.

Efetivamente, atendendo ao disposto pelo artigo 626.º do CPC, quando se trate de uma decisão judicial para pagamento de quantia certa, esta segue a forma sumária dependendo sempre a aplicação desta forma do facto de não haver lugar à aplicação de nenhuma das situações presentes no n.º3 do artigo 550.º que descarta imperativamente a aplicação da forma sumária o que analisaremos adiante.

Tratando-se de uma forma comum mais específica, o artigo 626.º n.º1 dispõe que a execução, apesar de correr nos próprios autos, deve ter início mediante um requerimento apresentado por via eletrónica respeitando um modelo próprio como consta do anexo II da Portaria n.º282/2013, de 29 de Agosto. A este requerimento, aplicam-se quando necessárias as disposições relativas ao requerimento executivo regulado pelo artigo 724.º do CPC.

Este requerimento “especial” é apresentado ainda na fase do processo declarativo gerando assim uma junção de ambos os processos em que um precede o outro.

Como já foi referido, sempre que não sejam previstas as situações do n.º3 do artigo 550.º, a tramitação da execução de decisão judicial que tenha condenado o devedor ao pagamento de quantia certa, segue a forma de processo sumário. No entanto não haverá (como é natural) lugar à sua citação mas sim a uma notificação conforme dispõe o artigo 626.º n.º2 do CPC<sup>92</sup>.

Esta notificação é realizada posteriormente à penhora e tem o devedor um prazo de vinte dias para pagar ou se opor à execução ou à penhora mediante embargos.

Em suma, a execução de decisão judicial condenatória segue a forma sumária, conforme dispõe o artigo 550.º n.º2 al. a) exceto, como a própria lei indica, se alguma das situações previstas no n.º3 do mesmo artigo se verificar.

---

<sup>92</sup> CARVALHO, J. H. Delgado de – *A Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*. Lisboa: Editora Quid júris?. Janeiro 2016, pp.190-192.

#### 4.1.2 Requerimento de Injunção com fórmula executória

Pelo disposto no artigo 21.º do DL n.º269/98, de 1 de Setembro, a execução fundada em requerimento de injunção (título com força executiva atribuído por disposição especial ao abrigo do artigo 703.º n.º1 al. d)) segue a forma de processo comum e, em conjugação com a al. b) do n.º2 do artigo 550.º do CPC, conclui-se que segue a forma sumária desde que, mais uma vez não se verifique nenhuma das situações previstas pelo n.º3 do mesmo normativo, nomeadamente a alegação da comunicabilidade da dívida ao cônjuge do executado<sup>93</sup>.

O requerimento de injunção consiste no meio que permite ao credor da obrigação a possibilidade de obter um título executivo, quando ainda não o tenha, de forma célere e simplificada.

Tendo sido atribuída forma executória ao requerimento de injunção, o devedor terá a possibilidade de, após a sua citação, opor-se mediante os fundamentos previstos no artigo 857.º do CPC. No entanto, o artigo referido foi considerado inconstitucional.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º264/2015, declarou com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 857.º do CPC, quando interpretado no sentido de que estão limitados os fundamentos de oposição à execução que tenha por base um requerimento de injunção à qual foi aposta fórmula executória.

A declaração da inconstitucionalidade foi suscitada com base na prolação do Acórdão n.º714/2014 e do Acórdão n.º828/2014 e das decisões sumárias n.º804/2014 e 59/2015, que por sua vez julgaram materialmente inconstitucional a norma do artigo 857.º do CPC no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade.

Além da inconstitucionalidade por serem limitados os fundamentos de oposição, considerou também a decisão sumária n.º804/2014, que se tratava de uma violação do princípio da proibição da indefesa.

Ambos os Acórdãos referidos bem como as decisões sumárias referidas apontam no sentido do que foi decidido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º714/2014, de 28 de Outubro de 2014.

O Tribunal Constitucional neste Acórdão entende que, embora se preveja a possibilidade de o executado alegar meios de defesa não supervenientes ao prazo de dedução de oposição no processo de execução em caso de justo impedimento à oposição

---

<sup>93</sup> CARVALHO, J. H. Delgado de – *A Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*. Lisboa: Editora Quid júris?. Janeiro 2016, p.158.

ou quando existem exceções dilatórias ou perentórias de conhecimento oficioso, continua o requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória a ser equiparado à sentença judicial no que diz respeito os meios de defesa que estão à disposição do executado.

#### **4.1.3 Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor**

A forma de processo sumário aplica-se aos títulos extrajudiciais que contenham uma obrigação pecuniária vencida e que esta esteja segura por uma garantia real de hipoteca ou penhor.

Neste âmbito estão enquadrados os títulos executivos previstos na al. b) do artigo 703.º do CPC.

É relevante salientar que a garantia prestada não tem obrigatoriamente de garantir a totalidade da dívida para que seja aplicada a forma sumária à execução fundada neste tipo de título, na verdade a lei nada diz acerca do montante que a garantia tem de abranger.

O que determina a forma do processo com base num título extrajudicial, além de a obrigação estar garantida por hipoteca é ainda o facto da obrigação se encontrar já vencida relativamente a prestações futuras, mediante a interpelação do devedor, que terá de ser comprovada documentalmente pois caso não o seja, a obrigação não se encontra em situação de vencimento e a forma de processo conseqüentemente não será a mesma.<sup>94</sup>

---

<sup>94</sup> IDEM-*ibidem*, pp.170-171.

#### **4.1.4 Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal da 1ª instância**

Por fim, a forma sumária é aplicável ainda às execuções que tenham por base títulos extrajudiciais que contenham obrigações pecuniárias vencidas cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal da 1ª instância.

Neste caso, à semelhança da al. c) descrita anteriormente, os títulos executivos passíveis de conduzirem o processo executivo à forma sumária neste âmbito estão consagrados nas alíneas b) a d) do n.º1 do artigo 703.º do CPC.

No entanto, dispõe o artigo 855.º n.º5 do CPC, que nas execuções instauradas ao abrigo desta alínea, a penhora que recaia sobre bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou sobre direito real menor que sobre eles incida ou ate mesmo quinhão em património que os inclua só poderá realizar-se, embora se trate de processo sumário, posteriormente à citação dos executados.

Esta situação em particular, não retira a possibilidade de se manter a forma sumária mediante o título apresentado, o que acontece é que caso incida algum dos direitos acima mencionados pelo artigo 855.º n.º5 a favor do executado, sendo este o proprietário, a forma de processo altera-se para forma ordinária mantendo-se a forma sumária relativamente a outros bens que tenham sido dados à execução<sup>95</sup>.

Relativamente à citação prévia à penhora, esta será realizada uma vez que o processo seja concluso ao juiz para despacho liminar, artigo 726.º nº1 do CPC.

Devendo o processo prosseguir, cabe ao juiz proferir despacho de citação do executado conforme dispõe o n.º6 do artigo 726.º do CPC e o n.º4 al. e) do artigo 226.º, para que este no prazo de 20 dias pague ou se oponha à execução.

---

<sup>95</sup> CARVALHO, J. H. Delgado de – *A Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*. Lisboa: Editora Quid júris?. Janeiro 2016, p.148.

#### 4.1.5 Dispensa de citação prévia

Além das alíneas artigo 550.º n.º2, existem ainda outros casos em que se aplique a forma de processo sumário

Segundo o artigo 727.º n.º4 do CPC, o exequente pode peticionar no requerimento executivo<sup>96</sup> que a citação prévia seja dispensada e a penhora se realize imediatamente desde que alegue factos que justifiquem o seu receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito.

O receio da perda da garantia por parte do exequente pode basear-se em factos anteriormente praticados pelo executado em anteriores execuções como por exemplo venda dos bens ou outra forma de dissipação do património ou quando o mesmo se encontre ausente em parte incerta.

Desta forma, tendo em conta que uma das características do processo sumário é a prioridade da penhora e a conseqüente citação do executado da realização a mesma, reforça o artigo 748.º n.º1 al. a) do CPC que o agente de execução poderá iniciar as diligências de penhora depois de proferido o despacho que dispensa a citação prévia do executado.

Desta forma, sendo dispensada a citação prévia do executado, o regime aplicável é o previsto nos artigos 856.º a 858.º do CPC relativos à forma de processo sumário.

Neste caso, o requerimento executivo e os respetivos documentos são imediatamente enviados por via eletrónica ao agente de execução designado cabendo-lhe a recusar o requerimento ou suscitar a intervenção do juiz quando seja necessário sanar alguma irregularidade.

Sendo o requerimento recebido, o processo prossegue e o agente de execução inicia as consultas e diligências prévias à penhora que se realiza antes da citação do executado.

---

<sup>96</sup> Cfr.artigo724º nº1 al. j) do Código Processo Civil

## **4.2 Forma Ordinária – artigo 550.º n.º2 *a contrario* e n.º3**

Além forma de processo ordinário aplica-se nas situações que não se enquadrem nas alíneas referidas no artigo 550.º n.º2 do CPC, bem como nas situações que se encontram plasmadas no n.º3 do mesmo artigo.

Veja-se de seguida, em que circunstâncias determinados títulos executivos conduzem o processo à forma ordinária.

#### **4.2.1 Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância**

Atendendo à afirmação aqui referenciada como título deste subcapítulo, é possível retirar a conclusão de que se trata de uma análise feita *a contrario* da al. d) do n.º2 do artigo 550.º do CPC.

A forma ordinária aplica-se a toda a execução que tenha por base um título extrajudicial, cujo valor da obrigação que encerra esteja vencida e o valor seja superior ao dobro da alçada do tribunal da 1ª instância ou seja superior a 10.000,00€ tendo em conta que o valor da alçada se encontra consagrado no artigo 44.º nº1 da Lei n.º62/2013, de 26 de Agosto<sup>97</sup> ou seja, está limitado em 5.000,00€.

Tendo em conta que se trata de um documento extrajudicial, como já foi referido aquando a discussão da aplicação da forma sumária noutro sentido, os títulos executivos passíveis de conduzir à forma ordinária neste contexto poderão ser, conforme se conclui do artigo 703.º nº1 al. b), al. c), e al. d), documentos particulares autenticados ou documentos autênticos ou até mesmo outro documento a que a lei confira força executiva tal como uma ata de assembleia de condomínio ou um contrato de arrendamento acompanhado da comunicação ao arrendatário como foi explicado em capítulos anteriores.

---

<sup>97</sup> Cfr. artigo 44.º nº1 da Lei nº62/2013, de 26 de Agosto: “Alçadas: 1 – Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de 30 000,00€ e a dos tribunais de primeira instância é de 5 000,00€.”

#### **4.2.2 Título extrajudicial de obrigação pecuniária não vencida, garantida por penhor ou hipoteca**

Diferentemente do que ocorre quando se trata de um título executivo extrajudicial cuja obrigação que encerra esteja garantida por penhor ou hipoteca e esteja vencida, quando a obrigação não se encontra ainda vencida, aplica-se a forma de processo ordinária.

Para que a obrigação se vença, é necessário que o credor proceda à interpelação do devedor de modo a que a obrigação se torne exigível.

Desta forma, tendo em conta que a obrigação se encontra por vencer, e só se vence após a interpelação do devedor<sup>98</sup>, a forma a aplicar caso o credor não prove documentalmente esta interpelação é a forma ordinária.

De modo a evitar esta situação, tendo em conta que a forma sumária se aplica apenas as obrigações que se encontrem vencidas conforme dispõe o artigo 550º n.º 2 al.c), é extremamente necessário que o credor prove que realizou a interpelação para que se cumpram os requisitos já referidos para a aplicação da forma sumária.

---

<sup>98</sup> Cfr. artigo 805.º n.º 1 do Código Civil - “1- O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judícia e extrajudicialmente interpelado para cumprir.”

### **4.3 Forma de Processo ordinária por força do artigo 550.º n.º3**

O processo executivo, conforme se retira da letra da lei, não segue forma sumária nas situações referidas pelo artigo 550.º n.º3 do CPC.

Por força da al. a) do n.º3 do artigo 550.º, é possível concluir que a forma ordinária se aplica às execuções que tenham por base um título de obrigação alternativa, condicional ou dependente de uma prestação do credor ou de um terceiro nos termos previstos nos artigos 714.º e 715.º do CPC.

Ora, quando a obrigação esteja dependente de uma condição suspensiva ou de uma prestação a ser realizada por parte do credor ou terceiro, alega o nº1 do artigo 715.º, que incumbe ao credor alegar e provar que essa condição já se verificou ou que já efetuou determinada prestação,<sup>99</sup> de modo a tornar-se a obrigação exigível e consistindo essa prova uma prova complementar ao título executivo.

Pelo disposto na aliena b) do n.º3 do artigo 550.º, a forma ordinária aplica-se aos processo executivos baseados em obrigações que careçam de ser liquidadas na fase executiva e que não dependam de simples cálculo aritmético.

Um dos principais requisitos da obrigação para que seja dado início a uma ação executiva, como já foi referido anteriormente, é o facto de a obrigação ser líquida, sob pena de ser necessário abrir um incidente de liquidação ou ter que se proceder a essa mesma liquidação já na fase executiva, como é o caso em questão.

Quando esteja em causa um título extrajudicial cuja obrigação não é líquida e essa liquidação não depende de simples cálculo aritmético, terá de se proceder à liquidação da mesma nos termos do disposto no artigo 716.º n.º4 do CPC.

Nesta situação, tendo em conta que se trata legalmente de um processo ordinário, o executado é citado para contestar a liquidação mediante embargos no prazo de vinte dias a contar dessa citação, nos termos do artigo 726.º n.º6 do CPC<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> Cfr.artigo715º do Código de Processo Civil “1- Quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de prestação por parte do credor ou de terceiro, incumbe ao credor alegar e provar documentalmente, no próprio requerimento executivo, que se verificou a condição ou que efetuou ou ofereceu a prestação.”

<sup>100</sup> Tendo em conta que o processo é concluso ao juiz cfr. artigo 726º nº6 do Código de Processo Civil: “6 – Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução.”

Se a obrigação constante do título, pela sua natureza exigir que se abra um incidente declarativo de liquidação, a execução dessa obrigação seguirá igualmente forma ordinária, na medida em que, visto que não foi possível obter a liquidação na fase executiva, também se crê que o agente de execução não reúne as condições necessárias para proceder imediatamente à penhora dos bens do executado.

A forma ordinária é também aplicada, conforme dispõe a al. c) do nº3 do artigo 550.º, quando haja um título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges e o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo.

A razão de ser desta alínea prende-se com o facto do cônjuge do devedor ter de ser citado ao abrigo do artigo 726.º nº7<sup>101</sup>, para que no prazo de vinte dias declare se aceita a comunicabilidade da dívida, baseado no fundamento alegado pelo exequente, sendo que se nada disser, a dívida presume-se comum<sup>102</sup>.

Por último, conforme relata a al. d) do nº3 do artigo 550.º, quando a execução é movida contra apenas o devedor subsidiário, mais propriamente, o fiador que não haja renunciado ao benefício de excussão prévia, segue a forma ordinária.

Essencialmente, o fiador que não tenha renunciado ao benefício de excussão, pretende exatamente que antes de serem penhorados os seus bens, são penhorados os bens do devedor principal.

O devedor subsidiário, precisamente por ter este carácter secundário, terá de ser citado para assegurar que serão previamente executados os bens do devedor principal de modo a invocar o benefício de excussão prévia a que não tinha renunciado conforme o disposto pelo artigo 745.º n.º1 do CPC<sup>103</sup>.

---

<sup>101</sup> Cfr. artigo 726º nº7 do Código de Processo Civil “7 – Se o exequente tiver alegado no requerimento executivo a comunicabilidade da dívida constante do título diverso de sentença, o juiz profere despacho de citação do cônjuge do executado para os efeitos do nº2 do artigo 741º.”

<sup>102</sup> Cfr. artigo 741º nº1 do Código de Processo Civil.

<sup>103</sup> Cfr. Artigo 745º nº1 do Código de Processo Civil: “1 – Na execução movida contra o devedor subsidiário, não podem penhorar-se bens deste, enquanto não estiverem executados todos os bens do devedor principal, desde que o devedor subsidiário fundamentadamente invoque o benefício de excussão prévia, no prazo a que se refere o nº1 do artigo 728º.”

Cfr. artigo 728º do Código de Processo Civil: “O executado pode opor-se à execução por embargos no prazo de 20 dias a contar da citação.”

## 5 Conclusão

O ordenamento jurídico português dá a possibilidade aos cidadãos de recorrerem aos tribunais quando pretendam a recuperação de um direito de modo a que se cumpram todos os princípios estruturantes em que se baseiam as relações humanas.

Na verdade, existem várias formas de alguém conseguir reaver algo que lhe é devido. A questão é se o cidadão está preparado para agir e se está dotado de todas as ferramentas necessárias para que tudo corra da melhor forma e o objetivo seja cumprido.

O processo executivo consiste essencialmente num conjunto de diligências que tem em vista fazer justiça em prol de um credor que viu o seu direito lesado.

Uma execução pode ter vários fins distintos, conforme dispõe o artigo 10.º do CPC e poderá destinar-se ao pagamento de uma quantia certa, à entrega de coisa certa ou a prestação de facto, conforme a causa de pedir apresentada no requerimento executivo em conformidade com o título executivo apresentado.

A ação executiva para pagamento de quantia certa é mais comum e tem lugar quando o título executivo encerra uma obrigação de pagamento de uma quantia pecuniária determinada.

Relativamente à ação executiva para entrega de coisa certa tem lugar nos casos em que a obrigação presente no título executivo consiste na prestação de uma coisa determinada. Não sendo encontrado o objeto específico a ação executiva pode converter-se em execução para pagamento de quantia certa, mediante a liquidação do valor da coisa.

Por último, as ações executivas para prestação de facto destinam-se ao cumprimento da obrigação de prestar um facto positivo ou negativo.

As diligências adotadas pelo agente de execução passam essencialmente pela apreensão de bens do executado com a sua conseqüente venda, no caso das ações para pagamento de quantia certa, de modo a que o produto satisfaça integralmente (ou não) a pretensão deduzida no requerimento executivo por parte do exequente.

No entanto, não é assim tão simples, pois é necessário haver provas de que se realizou determinado negócio jurídico que deu origem a uma “dívida”, que estão reunidas todas as condições para que se possa atacar o património de alguém de forma injusta e que se pode determinar a finalidade da execução, como já foi referido anteriormente.

É nesse âmbito que surgem os títulos executivos, considerados a base de toda a ação executiva na medida em que relatam os factos ocorridos e determinam o montante em questão, bem como identifica as partes intervenientes em determinado negócio.

Essencialmente, é importante retirar que não poderá ser intentada alguma ação executiva sem que haja um título executivo na medida em que tem que haver prova de que determinada dívida existe para que se possa agir contra o património de alguém.

Por outro lado, é igualmente importante que se reconheça o elenco dos títulos executivos admitidos pela lei processual, de modo a perceber de que forma pode ou não reagir-se face a uma situação de incumprimento.

O elenco do artigo 703º do CPC é taxativo, onde constam os documentos a que a lei atribui força executiva.

Além do seu carácter essencial, o título executivo representa uma figura capaz de delimitar o fim a que se destina a ação, como já se viu (se pagamento de coisa certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto) e estabelece os seus limites na medida em que impede que sejam cobrados valores que excedam o valor assente no documento probatório.

Por fim, além de todas as características elucidadas ao longo deste projeto, conclui-se que o título executivo estabelece a forma que o processo executivo deva seguir: se sumário ou ordinário.

O facto de definir a forma de processo, conforme se pode retirar da análise do artigo 550.º do CPC, faz com que o título executivo seja dotado de uma extrema relevância para a ação. As duas formas de processo seguem vias distintas desde o início do processo e podem ser favoráveis ou desfavoráveis a uma ou outra parte, uma vez que na forma de processo ordinário, depois de recebido o recebimento do processo na secretaria, o executado é citado para a ação executiva, podendo opor-se por isso à execução antes de realizada a penhora. O contrário ocorre nas ações executivas que sigam forma sumária, em que o executado vê os seus bens penhorados antes de ser citado para a ação executiva.

## 6 Bibliografia

AMARAL, Jorge Augusto Pais de Amaral – *Direito de Processo Civil*. 12.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 987-972-40-5952-5.

ANTUNES, José Engrácia – *Os Títulos de Crédito Uma Introdução*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN: 978-972-32-1665-3.

CARVALHO, J. H. Delgado de – *A Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*. 2.<sup>a</sup>ed. Lisboa. Quid Juris? – Sociedade Editora Lda. 2016. ISBN: 978-972-724-739-4.

FREITAS, José Lebre de – *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, S.A., 2014. ISBN: 978-972-32-2224-1.

GONÇALVES, Marco Carvalho – *Lições de Processo Civil Executivo*. Coimbra: Coimbra Editora, S.A., 2016. ISBN: 978-972-40-6429-1.

MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da – *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*. 2.<sup>a</sup>ed.Porto: Vida Económica – Editorial SA, 2014. ISBN: 978-972-788-911-2.

PINTO, Rui – *Notas ao Código de Processo Civil*. 2.<sup>a</sup>ed. Coimbra: Coimbra Editora S.A., 2015. ISBN: 978-972-32-2357-6.

PINTO, Rui – *Manual da Execução e Despejo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN: 978-972-32-2182-4.

RIBEIRO, Virgínio da Costa; REBELO, Sérgio – *A Ação Executiva Anotada e Comentada*. 1.<sup>a</sup>ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017. ISBN: 978-972-40-6509-0.

VALLES, Edgar – *Cobrança Judicial de Dívida, Injunções e Respetivas Execuções*. 6.<sup>a</sup>ed. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2015. ISBN: 978-972-5894-8.

## **7 Legislação**

Código de Processo Civil.

Código Civil.

Código do Notariado.

Constituição da República Portuguesa aprovada pelo Decreto de 10 de Abril de 1976.

Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças (estabelecida pela Convenção de Genebra em 7 de Junho de 1930, aprovada em Portugal pelo DL n.º23 721, de 29 de Março de 1934, ratificada pela Carta de Confirmação e Ratificação, no suplemento do “Diário do Governo” n.º144, de 21 de Junho de 1934.

Lei Uniforme Relativa aos Cheques (estabelecida pela Convenção de Genebra em 19 de Março de 1931, ratificada em Portugal pelo Decreto n.º23.721, de 29 de Março de 1934.

Lei n.º28/82 de 15 de Novembro (diploma legal que regula a Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional. - Repete a publicação, inserindo, agora, a referenda ministerial).

DL n.º269/98 de 1 de Setembro (diploma legal que Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância).

DL n.º32/2003 de 17 de Fevereiro (diploma que Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transações comerciais, transpondo a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29/07, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º- (Este diploma foi revogado pelo(a) Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, com exceção dos artigos 6.º e 8.º).

Lei n.º62/2013, de 10 de Maio (diploma legal que Estabelece medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais, e transpõe a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011).

## **8 Jurisprudência – Toda a jurisprudência citada foi consultada em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)**

### **Tribunal Constitucional**

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º847/2014, Processo n.º537/2014

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º161/2015, Processo n.º1148/2014

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º714/2014

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º264/2015

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º714/2015

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º408/2015, Processo n.º340/2015

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Acórdão de 29/11/2011 – Relator: Jorge Arcanjo. Processo n.º 6519/10.8TBLRA.C1, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão de 17/06/2014 – Relator: Maria Inês Moura. Processo n.º6322/11.8TBLRA-A.C, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **Tribunal da Relação de Évora**

Acórdão de 2/03/2014 – Relator: Paulo Amaral. Processo n.º2414/13.TBFAR.E1, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão de 4/03/2010 – Relator: Odina Carmo Alves. Processo n.º45.05.4TBOFR-A.L1-2, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão de 6/6/2013 – Relator: Maria de Deus Correia. Processo n.º22577/09.5YYLSB-A.L1-6, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão de 1/04/2014 – Relator: Vieira e Cunha. Processo n.º10313/10.8TBVNG-A.P1, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **Tribunal da Relação do Porto**

Acórdão de 21/10/2014 – Relator: Rodrigues Pires. Processo n.º910/08.7TBMCN-A.P1, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão de 20/10/2014 – Relator: João Nunes. Processo nº 692/11.5TTMAI-C.P1, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão de 17/03/2005 – Relator: José Ferraz. Processo nº0531257, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão de 16/12/2004 – Relator: Amaral Ferreira. Processo nº0435580, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão de 7/07/2010 – Relator: Hélder Roque. Processo nº854-B/1997.L1.S1, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)